

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PATRÍCIA ROBERTA GRATON
RENAN FLORIANO MARTINS
SILVIA HELENA SAYURI NAKAZAWA YAMASHITA

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS
FORMAIS DESSA FORMA DE REMUNERAÇÃO DIANTE DA
LEGISLAÇÃO APLICADA**

MARÍLIA
2009

PATRÍCIA ROBERTA GRATON
RENAN FLORIANO MARTINS
SILVIA HELENA SAYURI NAKAZAWA YAMASHITA

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS
FORMAIS DESSA FORMA DE REMUNERAÇÃO DIANTE DA
LEGISLAÇÃO APLICADA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador:

Prof.^ª. LUIS CARLOS MARTESSI VINHOLO

MARÍLIA
2009

Graton, Patrícia Roberta; Martins, Renan Floriano; Yamashita, Silvia Helena Sayuri Nakazawa.

Juros sobre capital próprio: análise dos aspectos formais dessa forma de remuneração diante da legislação aplicada / Patrícia Roberta Graton, Renan Floriano Martins, Silvia Helena Sayuri Nakazawa Yamashita; orientador: Luis Carlos Martessi Vinholo. Marília, SP: [s.n.], 2009.

59 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Curso de Ciências Contábeis, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2009.

1. Juros sobre capital Próprio 2.Carga Tributária 3. Dedutibilidade

CDD: 657.76



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

Curso de Ciências Contábeis.

Patrícia Roberta Graton - 38183-7
Renan Floriano Martins - 37356-7
Sílvia Helena Sayuri Nakazawa Yamashita - 37431-8

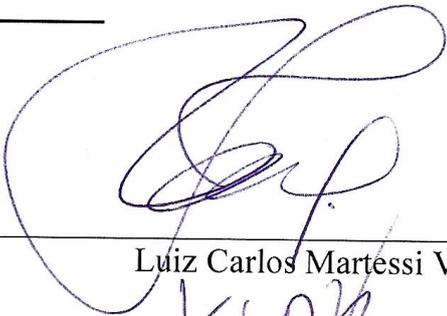
TÍTULO "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS
DESSA FORMA DE REMUNERAÇÃO DIANTE DA LEGISLAÇÃO APLICADA "

Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Contábeis da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Nota: _____

10.0

ORIENTADOR: _____


Luiz Carlos Martessi Vinholo

1º EXAMINADOR: _____


Khristoferson Teixeira da Paz

2º EXAMINADOR: _____


Luis Otavio Simoes

Marília, 30 de novembro de 2009.

Dedico a Deus por tudo que tem feito em minha vida; a minha mãe Dolores por todo amor e paciência dedicada; a meu pai Roberto, meus irmãos, Rodrigo e Letícia, por me fazerem feliz; e aos amigos por toda ternura e compreensão recebidas.

Patrícia Roberta Graton

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele, nada seria possível, a minha mãe Roselaine Cardoso Floriano Martins, meu pai Aldecir Roberto Martins, minha irmã Rossana Floriano Martins, meu irmão Rafael Floriano Martins e em especial minha avó Mercedes Cardoso Floriano, por toda sua força, amor e principalmente pelo seu carinho. Dedico também as minhas amigas Patrícia Roberta Graton e Silvia Helena Sayuri Nakazawa Yamashita pela dedicação e compreensão, em todos os momentos desta caminhada.

Que não lhes falte saúde, esperança, alegria e muita paz. Que a felicidade fique com vocês, para todo o sempre!

Renan Floriano Martins

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele, nada seria possível e não estaríamos aqui reunidos, desfrutando, juntos, destes momentos que nos são tão importantes. Aos meus pais Noboru e Kimie, a meu filho, ao meu irmão e a minha cunhada, pelo esforço, dedicação e compreensão que compartilharam comigo em todos os momentos de alegria e também de tristezas, estas que, com a graça de Deus, estão sendo vencidas.

Silvia Helena Sayuri Nakazawa Yamashita

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pela vida que nos destes, e por todas as oportunidades e benções que não cessa em nos dar.

A nossos pais e a toda nossa família pelo apoio incondicional, por proporcionar direta ou indiretamente condições para que pudéssemos concluir esta graduação, além de dedicarem a nós toda paciência possível nos momentos de crises e desânimo, sempre estimulando e dando forças para que continuássemos.

A todos nossos professores, que mesmo não estando envolvidos diretamente com este trabalho, não mediram esforços em nos auxiliar, disponibilizando o que fosse necessário para consecução do mesmo.

Aos nossos amigos, aqueles que já tínhamos antes do início desta graduação, e principalmente àqueles que se revelaram no decorrer da mesma, sempre presentes, não estando omissos em nenhum momento, se dispondo a nos ajudar no que fosse necessário, lidando com nossas diferenças, contribuindo para que nos tornássemos pessoas melhores e mais felizes.

E por fim, agradecemos também a todos aqueles que de alguma forma tentaram nos prejudicar, pois os mesmos foram responsáveis por nos fazer conhecer o quão forte somos, e quão grande é a nossa capacidade de vencer obstáculos.

O valor das coisas não está no tempo que elas duram, mas na intensidade com que acontecem. Por isso existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis.

Fernando Pessoa

GRATON, Patrícia Roberta; MARTINS, Renan Floriano; YAMASHITA, Silvia Helena Sayuri Nakazawa. **Juros sobre capital próprio: análise dos aspectos formais dessa forma de remuneração diante da legislação aplicada.** 2009. 59 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo “Juros sobre capital próprio: análise dos aspectos formais dessa forma de remuneração diante da legislação aplicada”. Essa forma de remuneração dos sócios de uma empresa envolve muitas minúcias legais e polemicas em alguns campos tributários, merecendo um estudo detalhado. Os juros sobre capital próprio surgiram com a edição da Lei nº 9.249/96, como maneira de equiparar o capital investido pelos sócios ao capital aplicado por terceiros, além de tentar diminuir os impactos causados pela extinção da correção monetária de balanços. Por apresentar carga tributária menor que outras formas de remuneração (dividendo e pró-labore) os juros sobre capital próprio tem se revelado uma alternativa às empresas tributadas com base no lucro real. Porém, a legislação que envolve este tipo de remuneração possui vários aspectos a serem observados: natureza atribuída aos juros, dedutibilidade e seu limite temporal, incidência e alíquotas de tributos, regras para calculo, entre outros itens. A princípio esse tipo de opção pode parecer vantajosa, no entanto, há que se observar a que tipo de sócio se aplica (pessoa física ou jurídica). Assim o estudo proposta procura evidenciar todos estas particularidades relacionadas aos juros sobre capital próprio.

Palavras-chave: Juros sobre capital Próprio. Carga Tributária. Dedutibilidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN: Banco Central

BNDS: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CC: Conselho de Contribuintes

COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSN: Companhia Siderúrgica Nacional

CST: Coordenador do Sistema de Tributação

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IN: Instrução Normativa

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IR: Imposto de Renda

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

JSCP: Juros sobre Capital Próprio

LALUR: Livro de Apuração do Lucro Real

ORTN: Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional

PIS: Programa de Integração Social

PL: Patrimônio Líquido

RIR: Regulamento do Imposto de Renda

S/As: Sociedades Anônimas

SRF: Secretaria da Receita Federal

TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
Objetivos Gerais	10
Objetivos Específicos	10
Metodologia.....	10
CAPÍTULO 1 – DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO.....	12
1.1 Juros sobre Capital Próprio.....	12
1.2 Dividendos.....	19
1.3 Pró-Labore	23
1.4 Comparação entre os Regimes	27
CAPÍTULO 2 – DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	30
2.1 Natureza.....	30
2.2 Formas de Tributação	32
2.3 Limite Temporal para a Dedutibilidade.....	36
CAPÍTULO 3 – DO CÁLCULO E SUA CONTABILIZAÇÃO	40
3.1 TJLP	40
3.2 Aspectos a serem observados quando do cálculo.....	41
3.3 Cálculo.....	43
3.4 Escrituração Contábil	44
CAPÍTULO 4 – RESULTADOS	46
4.1 Vantagens e Benefícios	46
4.2 Críticas e Desvantagens.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	52
ANEXO A – Balanço Patrimonial: Care Plus Dental Ltda.	59

INTRODUÇÃO

Uma das principais razões que leva a constituição de uma empresa é o retorno do investimento aos acionistas. O investidor, em especial aquele de pequeno porte, encontra duas limitações no momento de realizar suas aplicações: a redução do número de empresas de capital aberto, e a baixa distribuição de lucros. Muito se questiona sobre qual é a forma mais vantajosa do ponto de vista tributário acerca do pagamento de remuneração aos sócios ou acionistas de uma sociedade. Dentre as principais formas de remuneração temos: juros sobre capital próprio, dividendos ou pró-labore.

A pesquisa proposta consiste em analisar quais os principais aspectos legais e normativos dos Juros sobre Capital Próprio, mostrando suas vantagens e desvantagens, fazendo uma breve exposição das outras formas de remuneração e uma singela comparação entre elas.

Os Juros sobre Capital Próprio (JSCP) foram instituídos pela Lei nº 9.249/95, posteriormente alterados pela Lei nº 9.430/96, calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o valor do patrimônio líquido ajustado, sendo uma opção que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real dispõem para a elaboração de um planejamento tributário. Ele tem se mostrado uma alternativa para acionistas, uma vez que a adoção destes proporciona, entre outros benefícios, a redução da base de cálculo do Imposto de Renda (IR).

Essa redução se verifica através da possibilidade de dedução destes juros do lucro a ser tributado, além do fato dos mesmos possuírem alíquota de imposto de renda em um percentual menor que outras formas de remuneração, quando pagos à pessoas físicas.

Porém, a adoção dessa sistemática envolve muitas minúcias legais, além de muitas dúvidas e questionamentos, dando origem a posicionamentos divergentes entre autores e o fisco.

Os benefícios fiscais gerados pela utilização da sistemática de remuneração através dos Juros sobre Capital Próprio, quando não observados de acordo com a política a ser adotada para a remuneração, acarretam prejuízos financeiros às empresas, e conseqüentemente aos seus acionistas, tendo em vista o aumento de desembolsos, basicamente do imposto de renda e da contribuição social.

Se o sócio ou acionista for pessoa jurídica a princípio não há vantagem em efetuar o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, uma vez que tal valor representará uma receita financeira para a sociedade e fará parte do lucro real, presumido ou arbitrado e a base de

cálculo da contribuição social. Além do mais, deve ser analisado qual tratamento é dado aos Juros sobre Capital Próprio pelo acionista residente no exterior e a possibilidade de se efetuar a compensação do imposto de renda retido na fonte pago no Brasil.

Diante do exposto, cabe um estudo sobre esse tipo de remuneração, buscando evidenciar todo o aspecto formal que a envolve. O estudo desse embasamento legal e das controvérsias comuns dos JSCP pode ser de grande valia para as empresas, uma vez que a opção por esta forma de remuneração deve ser procedida de um planejamento tributário.

Objetivo Geral

Analisar os aspectos formais que envolvem os juros sobre capital próprio mediante a legislação a eles aplicada, mostrando todo quadro normativo que influencia esse tipo de remuneração.

Objetivos Específicos

- Definição de juros sobre capital próprio, dividendos e pró-labore;
- Comparação dos juros sobre capital próprio com outras formas de remuneração no tocante a carga tributária;
- Detalhamento da natureza, formas de tributação e legislação aplicável;
- Análise do limite temporal de dedutibilidade;
- Definição do indexador TJLP para o cálculo dos juros sobre capital próprio;
- Definição dos aspectos formais que envolvem o cálculo;
- Elaboração de um modelo de cálculo;
- Benefícios e vantagens dos juros sobre capital próprio;
- Críticas e desvantagens dos juros sobre capital próprio;
- Considerações finais sobre a questão normativa dos JSCP.

Metodologia

Para a realização desta pesquisa, inicialmente foi escolhido o método dedutivo, que de acordo com CERVO e BERVIAN (2002, p.35) "a técnica dessa argumentação consiste em construir estruturas lógicas, por meio de relacionamento entre antecedente e conseqüente, entre hipótese e tese, entre premissas e conceitos".

Já LAKATOS e MARCONI (1995, p.92), sustentam que "os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma".

Quanto às técnicas que serão utilizadas, optou-se pela pesquisa bibliográfica. Para KÖCHE (2007, p.22)

A **pesquisa bibliográfica** é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres [...] O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

Segundo CERVO e BERVIAN (2002, p.65), a pesquisa bibliográfica "busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema".

CAPÍTULO 1 - DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO

1.1 Juros sobre Capital Próprio

Juros sobre Capital Próprio são valores pagos por uma pessoa jurídica, a seus sócios ou acionistas, de forma a remunerar o capital investido, com base uma taxa definida em lei (no caso a TJLP).

De acordo com Marion (2007, p. 49) "O Patrimônio Líquido é também denominado Capital Próprio, isto é, recursos dos próprios sócios ou acionistas". Assim, uma vez que os JSCP são a remuneração do capital aplicado, sua base de cálculo é o patrimônio líquido.

Higuchi (2005, p. 90) afirma esse entendimento ao dizer que "Os juros sobre o capital próprio são calculados mediante aplicação da taxa de juros de longo prazo – TJLP sobre os valores das contas do patrimônio líquido, exceto a reserva de reavaliação não realizada, ainda que capitalizada".

Andrade Filho (2008, p. 266) diz que,

A remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Cotistas, ou em virtude de clausula estatutária ou contratual existente.

Os juros sobre capital próprio é uma opção de dedutibilidade fiscal do capital investido pelos sócios ou acionistas, de forma a lhes dar o mesmo tratamento fiscal que o aplicado ao capital de terceiros.

Os Juros sobre o Capital Próprio foram introduzidos pela Lei nº 9.249/95 que, no seu art. 9º, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionistas, limitados a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (IUDICIBUS, MARTINS E GELBCKE, 2006, p. 309)

Para Santos (2007, p. 35),

Outra grande novidade, do ponto de vista fiscal, incluída nessa Lei 9.249-95, foi a criação da possibilidade de as empresas passarem a remunerar, através do pagamento de juros, como despesas dedutíveis para o cálculo do imposto de renda e da contribuição social, o capital dos acionistas. A faculdade desse pagamento está prevista no artigo 9º, que prevê: A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração

do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O art. 9º da Lei nº 9.249/95, trata da dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de JSCP:

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 5º - No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º - À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro

real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 10 - O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

O artigo 30 da Instrução Normativa (IN) nº 93/97, da Secretaria da Receita Federal (SRF) veio também dispor sobre a questão da dedutibilidade dos JSCP, tentando suprir a revogação do § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 (este artigo previa que o valor dos juros poderia ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto fosse recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros):

Art. 30 - Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, descabendo a dedutibilidade nos casos em que sejam incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital. (IN nº 93/97)

No entanto, não há nenhuma lei que trate desta questão em particular, deixando sem validade tal posicionamento. Higuchi (2005, p. 97), afirma que:

[...] o disposto no art. 30 da IN nº 93/97 não tem sentido e nem base legal para dizer que os juros levados à conta de reserva para aumento de capital são indedutíveis. Se o imposto de renda na fonte à alíquota de 15% foi pago tempestivamente, não importa a forma de escrituração contábil. A Receita Federal tem decidido de longa data que a forma de escrituração das operações é de livre escolha das empresas, desde que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos (PN nº 347/70).

A possibilidade de dedução dos JSCP é um benefício fiscal que atrai muitas empresas. A razão dessa atratividade é que os JSCP mostram-se uma opção que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real dispõem para otimizar a administração do fluxo de caixa e o planejamento tributário. Ele tem se mostrado uma alternativa para acionistas, uma vez que a adoção destes proporciona, entre outros benefícios, a redução da base de cálculo do Imposto de Renda (IR). Diferente dos dividendos, porque não são pagos conforme o desempenho da empresa no período, os juros sobre capital próprio são baseados nas reservas de lucros, e nos resultados apresentados em anos anteriores, que ficaram retidos na empresa.

Essa redução se verifica através da possibilidade de dedução destes juros do lucro a ser tributado, além do fato dos mesmos possuírem alíquota do IR em um percentual menor

que outras formas de remuneração, quando pagos à pessoas físicas (os Juros sobre Capital Próprio tem alíquota de 15%, enquanto que os dividendos distribuídos são tributados em 27,5%, independentemente do tipo de acionista).

A questão da dedutibilidade é também tratada por Neves e Viceconti (2005, p. 253), ao afirmar que:

Para fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-1996, a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito da apuração do lucro real, observando o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitadas à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Os mesmos ainda dizem na mesma obra (2005, p. 262) que:

A pessoa jurídica que efetua o pagamento dos juros sobre capital próprio para sócios ou acionistas pessoa física terá menos carga tributária do que a que não fizer, pois o ônus dos impostos de 15% recolhido na fonte será compensado como não recolhido do imposto de renda que incidiria sobre a parcela do lucro correspondente com os juros e ela poderá excluir essa despesa na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido [...] se a pessoa jurídica pagadora e a pessoa jurídica recebedora não estiver sujeita ao adicional do IRPJ, é indiferente do ponto de vista do IRPJ e da CSLL efetuar a remuneração do capital próprio, só ponto de vista tributário. Isto porque, ao contrário dos sócios pessoas físicas, a pessoa jurídica recebedora deverá computar os juros na base de cálculo da CSLL.

Torres (1998, p. 113) reforça ao afirmar que:

O legislador procurou equalizar a carga fiscal entre o capital próprio e o capital de empréstimo, permitindo a dedução dos juros sobre o capital próprio. Defende que se trata de uma medida típica de Países em desenvolvimento, por ser útil apenas quando um Estado pretende aumentar a liquidez das empresas e promover a formação do capital próprio, em lugar de fomentar o uso do capital-empréstimo.

De acordo com o relatório apresentado pelo Deputado Antonio Kandir, apud Pastorello (1996, p. 73), a Lei nº 9.249/95 teria o seguinte entendimento:

A medida visa a estimular o autofinanciamento das empresas pela redução da diferença de tratamento que a atual legislação confere ao capital próprio e ao capital de terceiros. Como se sabe, os juros sobre empréstimos (capital de terceiros) são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda, enquanto os encargos implícitos sobre a parcela do capital próprio não podem ser deduzidos.

Com isso a empresa que se financia de forma preponderante com empréstimos de terceiros tem a vantagem comparativa com outra empresa do

mesmo porte, que opera no mesmo setor, mas que prefira financiar-se com capital próprio, pois a primeira deverá pagar menos imposto de renda do que a segunda [...] Os encargos implícitos sobre o capital próprio consistem no seu custo de oportunidade, vale dizer, no custo equivalente ao quanto renderia se aplicado no mercado financeiro.

Ainda de acordo com Rolim (1996, p. 111):

[...] a justificativa jurídica para a remuneração dos juros sobre capital próprio é a redução da desigualdade de tratamento entre as empresas que se financiam com o capital dos sócios ou acionistas e aquelas que usam empréstimos de terceiros, a fim de incentivar o auto-financiamento das sociedades.

Outro aspecto importante relacionado aos juros remuneratórios do capital passíveis de dedução como despesa operacional, é que o montante dos JSCP deve se limitar ao maior dos seguintes valores. Assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) em seu artigo 347, § 1º:

- a) cinquenta por cento (50%) do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) cinquenta por cento (50%) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (as reservas de lucros somente foram incluídas para efeito do limite da dedutibilidade dos juros a partir de 1º/01/1997, pela Lei no 9.430, de 1996, art. 78).

Assim explicando, um dos fatores determinantes da utilização dos Juros Sobre Capital Próprio para obtenção de benefícios fiscais para empresa, é a existência de lucro líquido no exercício anterior a dedução desses juros ou lucros acumulados, em valor equivalente, no mínimo, duas vezes o valor dos juros sobre capital próprio.

Este tipo de remuneração também oferece uma otimização do fluxo de caixa, citada anteriormente (pagina 14), uma vez que ocorre uma diminuição do desembolso pela empresa em consequência da redução da carga tributária. Essa redução ocorre em função da diferença entre a soma dos valores a pagar do IR com a da CSLL antes e depois da apuração dos juros, e o valor do imposto de renda na fonte devido sobre o valor dos juros.

Os juros sobre capital próprio geralmente, também estão atrelados à extinta correção monetária de balanços (art. 4º da Lei nº 9.249/95).

A correção monetária de balanço surgiu com o Decreto-Lei nº 1.598/77, que tratava deste tema em seu art. 39:

Art 39 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contra partidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; ou

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor. [...]

Gomes e Guazzelli Jr. (1982, p. 25), definem que:

O artigo 39 do Decreto-lei 1.598/77 determina quais são os procedimentos que as pessoas jurídicas deverão adotar para registrar, contabilmente, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. Em linguagem comum, isto significa o registro na contabilidade da empresa, dos efeitos causados pela inflação interna do país no seu patrimônio e nos seus resultados.

De acordo com Martins e Neto (1986, p. 45) a indexação pode ser considerada como o processo de "transformar determinados valores nominais em moeda representativa de um mesmo poder aquisitivo posterior".

Para se efetuar a correção, era aplicado um índice de variação sobre o valor a se corrigir, com base na tabela Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). O art. 40, do mesmo Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecia:

Art. 40 - A correção monetária de que trata o item I do artigo 39 será procedida com base no aumento do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º - A determinação do valor de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1965 terá por base o valor nominal da ORTN fixado pelo Ministério da Fazenda para os anos de 1938 a 1964, por referência aos coeficientes de correção do imobilizado de que trata a letra b do item II do artigo 55.

§ 2º - As companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tiverem patrimônio líquido com valor superior a Cr\$100.000.000,00, deverão proceder à correção com observância do disposta na Subseção II desta Seção.

§ 3º - As pessoas não sujeitas ao disposto no § 2º e que não optarem pela correção nos termos da Subseção II deverão procedê-la de acordo com as normas da Subseção III.

Este índice compensa as perdas em decorrência da inflação, aumentando o valor dos itens integrantes do Balanço. No entanto o efeito fiscal, e conseqüentemente econômico e financeiro de tal correção, se refletia de maneira invertida sobre o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que o resultado ampliava a base de cálculo do lucro tributável.

Quanto à vigência desse tipo de compensação de perdas inflacionárias, Oliveira, Marques e Canan (2007, p.4) afirmam que:

Em 1995, com o advento da Lei nº 9.249, o governo extinguiu a correção monetária de balanço, e com o advento do Plano real e seu relativo sucesso na redução dos níveis inflacionários, considerou desnecessária a utilização de correção monetária nas demonstrações contábeis.

Assim pode-se inferir que o termino da correção monetária de balanços está ligada ao surgimento da Lei nº 9.249/95 e à implantação do plano real.

Está correlação pode ser vista através do posicionamento do mesmo Kandir, já citado na pagina 15, apud Pastorello (1996, p. 73), dizendo que:

Como a variação da TJLP tende a convergir com a variação da inflação, pode-se dizer que a dedução de encargos, calculados sobre o capital próprio, pela variação da TJLP, tende a equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento dispensado ao capital de terceiros. Observa-se, ainda, que como mera consequência do critério de se avaliar o montante dos encargos implícitos sobre o capital próprio em função da variação da TJLP, convergente com a variação da taxa inflacionaria, a dedução desses encargos, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, deverá suprir, se for o caso, a falta da correção monetária sobre o patrimônio líquido. Em contrapartida, a falta de correção monetária do ativo permanente deverá ser compensada, ao longo do tempo, pela diminuição do valor de depreciações e amortizações e pelo aumento do valor dos ganhos de capital na eventual alienação de bens e direitos.

Segundo Martins (2001, p. 234) os juros sobre capital próprio podem:

[...] funcionar como um substituto das técnicas de correção monetária das demonstrações contábeis [...] Foi implementado um jogo político, para reconhecer, mesmo que parcialmente, os efeitos da inflação existente. Seu resultado foi a promulgação da Lei nº 9.249/1995, que estabeleceu a adoção de juros sobre capital para as empresas brasileiras.

Para Fabretti (2000, p. 288),

[...] a dedução dos JCP tem o objetivo de compensar a extinção da Correção Monetária de Balanços, que visava eliminar o efeito das perdas

inflacionárias no Patrimônio Líquido e diminuir do lucro a parte referente à inflação do período, sendo proibida a partir da Lei nº 9.249/95.

Assim podemos ver que os JSCP estão ligados tanto a questão da dedutibilidade quanto à antiga correção monetária de balanços, lembrando que ambos os institutos podem e devem ser adotados conjuntamente.

Diante do exposto, pode-se inferir os juros sobre capital próprio são uma alternativa de remuneração do capital, mostrando-se um benefício fiscal, que pode ter como consequência a redução das saídas de caixa. São também, uma alternativa para as empresas após a extinção da correção monetária dos balanços, uma vez que a desvantagem gerada pode ser compensada através da redução da alíquota do imposto de renda aplicado à essa forma de remuneração.

1.2 Dividendos

Jaffe, Ross e Westerfield (2002, p. 399) dizem que "o termo *dividendo* geralmente se refere a uma distribuição de lucro em dinheiro".

Damodaran (1997, p.544) apud Silva, Pinto, Motta e Marques (2006, p. 40), por sua vez, considera que:

Os dividendos são tidos, tradicionalmente, como a principal forma utilizada pelas companhias abertas (firmas publicamente negociadas) para propiciar o retorno do dinheiro ou de recursos a seus acionistas, mas constituiriam somente uma das maneiras possíveis de tais firmas realizarem esse objetivo.

Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2006, p. 308),

[...] dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia, e os mesmos basicamente representam a escolha entre futuros ganhos de capital e pagamentos correntes em dinheiro, os aspectos tributários assumem um importante papel.

Santos e Schmidt (2002, p.175) completam dizendo que:

[...] o dividendo é a parte do lucro referente a cada ação, o rendimento por ela proporcionado. As sociedades anônimas são obrigadas a cumprir regras mínimas para a distribuição de dividendos a seus acionistas, as quais estão previstas na Lei 6.404/76 e/ou no próprio estatuto social da companhia.

Os dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da sociedade. Em casos especiais é que poderão ser utilizadas as reservas de capital para o pagamento de dividendos às ações preferenciais.

Uma empresa deve dividir os lucros com seus acionistas. Essa parcela destinada aos detentores de ações é conhecida como dividendo, ou seja, os dividendos correspondem à parcela de lucro distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações que cada um possui.

De acordo com os parágrafos 3º e 4º, do artigo 17 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - S/As):

§ 3º - Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º - Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

Segundo o parágrafo 1º do art. 111 da referida Lei,

§ 1º - As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2006, p. 308) dizem que,

A Lei 6.404/76 regula a forma de distribuição de um dividendo mínimo obrigatório, com o objetivo principal de proteger os acionistas. Assim, cada companhia deve distribuir uma parcela dos lucros, à título de dividendo obrigatório, de acordo com o que estiver estipulado em seu estatuto. Este pode defini-lo como sendo uma porcentagem dos lucros do ano, ou do capital social, ou do patrimônio líquido, etc., ou fixar qualquer outro critério, desde que não submeta o dividendo ao arbítrio da administração ou da maioria da assembléia.

Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193 da Lei nº 6.404/76);
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195 da Lei nº 6.404/76) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores.

Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado. A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro líquido.

Segundo Gitman, (2005, p.476),

[...] o pagamento ou não de dividendos em dinheiro e aos acionistas da empresa é de decisão a ser tomada pelos membros do Conselho de Administração, em reuniões trimestrais ou semestrais. O desempenho financeiro do período passado recente, bem como as perspectivas de desempenho no futuro, são elementos básicos para a decisão sobre os dividendos. A data de pagamento se houver dividendo declarado, também deverá ser estipulada.

Ainda na mesma obra, Gitman (2005, p. 478) relata que:

A política de dividendos determina se devem ser pagos ou não e qual o montante. A maioria das empresas possui uma política estabelecida a respeito do dividendo periódico, mas os diretores podem alterar esse valor, com base principalmente em elevações ou em diminuições significativas dos lucros.

Os dividendos em dinheiro representam a variável básica do retorno com o qual os proprietários e os investidores calculam o valor da ação. Consistem em uma forma de fluxo de caixa, fornecendo informação a respeito do desempenho atual da empresa. Os dividendos não distribuídos aos acionistas representam uma forma de financiamento interno (uma vez que terão aplicação interna na empresa), sendo que tal decisão poderá afetar as exigências de financiamento externo, uma vez que quanto maior for o dividendo pago em dinheiro, maior será a necessidade de financiamentos, empréstimos ou emissão de ações ordinárias ou preferenciais.

Gitman (2005, p. 482) afirma que:

[...] há uma relação direta entre a política de dividendos e o valor de mercado de uma empresa [...] De acordo com eles o pagamento de dividendos

correntes reduz a incerteza dos investidores, fazendo com que descontem os lucros a uma taxa mais baixa e, se os outros fatores permanecerem constantes, dêem mais valor a ação da empresa. Entretanto, se os dividendos forem reduzidos ou não forem pagos, a incerteza para o investidor aumentará, elevando o retorno exigido e diminuindo o valor da ação.

Distribuir dividendos implica em um plano de ação a ser seguido. As empresas formulam políticas compatíveis com seus objetivos, levando em consideração fatores que impliquem em **restrições legais, contratuais e internas**.

As restrições legais proíbem as empresas de pagar dividendos com qualquer parte do capital legal (o capital legal inclui não só o valor dessas ações, como também qualquer reserva gerada por ágio na venda de ações). Essas restrições são impostas para que haja uma base suficiente de capital para proteger os direitos dos credores. Neste ponto é importante lembrar, o parágrafo 5º, do art. 118 da Lei nº 6.404/76, além do art. 201 da mesma lei:

Art. 118 [...]

§ 5º - No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

[...]

Art. 201 - A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

As restrições contratuais, estão relacionadas a capacidade de pagamento de dividendos em dinheiro pela empresa, quando esta é limitada por cláusulas do contrato social. Este ponto também tem embasamento legal na Lei das S/As, em seu art. 202, § 1º:

§ 1º - O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

Já nas restrições internas a capacidade de pagamento geralmente é limitada pelo volume de ativos líquidos disponíveis, ou seja, de acordo com o montante de dinheiro disponível pela empresa.

Os dividendos da empresa devem proporcionar financiamento suficiente e maximizar a riqueza dos proprietários.

A política de dividendos regulares baseia-se no pagamento de um dividendo por ação fixo em cada período. Esta política dá aos acionistas informações geralmente positivas, minimizando suas incertezas.

Algumas empresas adotam uma política de dividendos regulares baixo, complementada por dividendos extraordinários, ou seja, paga um dividendo regular reduzido, ao qual é acrescido um dividendo adicional quando os lucros são superiores ao normal em um determinado período. Trata-se de uma política comum entre empresas que passam por variações cíclicas de lucros.

A tributação dos lucros ou dividendos distribuídos para pessoas físicas ou jurídicas sofreu várias alterações. Os resultados apurados até 31/12/1995 têm incidência do imposto de renda na fonte de 15% na forma do art. 77 da Lei nº 8.383/91.

Art. 77 - A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

A partir de 1º de janeiro de 1996, vigora o disposto na Lei nº 9.249/95(alterada pela Lei nº 9.430/96) que em seu art. 10, incorporado ao art. 654 do RIR/1999, determina que os lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Se, por um lado, na fonte pagadora dos dividendos não incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por outro, tal distribuição não é dedutível para fins de apuração do IR e CSLL. Portanto, para justificar uma análise por parte da empresa pagadora dos rendimentos sobre a melhor alternativa de remuneração de seus sócios ou acionistas, uma vez que há outra forma de remuneração cuja dedutibilidade da base de cálculo do IR e CSLL é estabelecida pela legislação tributária. (Lei nº 9.429/95, art. 9º).

1.3 Pró-labore

Pró-labore é uma forma de remunerar os sócios da empresa de acordo com o trabalho por eles prestado como diretor, administrador ou membro do conselho de administração.

A retirada pró-labore é definida no contrato social, especificando quais sócios irão receber o numerário. Sobre essa remuneração será calculado 20% (vinte por cento) de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) patronal, mais 11% (onze por cento) descontado do sócio, além de ainda do IRRF, conforme tabela progressiva, quando atingir a base.

Não exercendo remuneração e outra atividade considerada de filiação obrigatória, não estarão sujeitos a qualquer contribuição para a previdência social. É conferida ao sócio a possibilidade de contribuir para a previdência social na condição de segurado facultativo.

Pró-labore é a retribuição recebida pelo sócio de uma empresa pelo trabalho por ele prestado. O valor do pró-labore é estabelecido normalmente tomando por base em dois o valor pago pelo mercado para profissionais que exerçam a mesma função que o sócio desempenha na empresa e a capacidade financeira da empresa, assim sendo, tal valor poderá variar mês a mês. O direito à retirada do pró-labore é fixado no próprio contrato social, sendo definido nele quais os sócios que terão direito a esta retirada, lembrando que numa sociedade poderão existir dois tipos de sócios, o investidor, ou seja, aquele que comparece apenas com recursos para formação do capital social da empresa, e o sócio que além do capital social contribui ainda com seu trabalho para as atividades da empresa. (SEBRAE, 2009)

Com exceção de algumas atividades tributadas pelo Simples Nacional, neste regime de tributação, sobre os valores pagos a título de pró-labore dos sócios, deverá ser recolhido aos cofres do Governo Federal a contribuição para o INSS (patronal), calculada à alíquota de 20% (vinte por cento).

É importante lembrar que as empresas que estiverem em débito com a União não poderão pagar o pró-labore a seus sócios. A base para esta afirmação encontra-se no art. 52 da Lei nº 8.212/91 em consonância com o art. 32 da Lei nº 4.357/64:

Art. 52 - Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964. (Lei nº 8.212/91)

Art 32 - As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

[...]

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos (Lei nº 4.357/64).

Vale ressaltar que de acordo com os artigos 50 e 52 do Decreto nº 99.684/90, não poderá ser feito pagamento de pró-labore pelas empresas que possuam também débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cabendo a empresa infratora penalidades.

Art. 50 - O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais:

"I - pagar honorário, gratificação, pró-labore, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 52 - Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Quanto à questão relacionada ao Imposto de Renda, deve-se tomar por base o art. 43 do RIR/99:

Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários [...]

Com relação à tributação destes rendimentos, será base legal a Tabela Progressiva para Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física. Essa tabela é disponibilizada pela próprio SRF, alterada anualmente de forma a adequar a tributação. A seguir estão listadas tabelas para o exercício de 2009 e 2010, mensal e anual:

- Tabela para o cálculo mensal: exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15,0	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

- Tabela para o cálculo mensal: exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15,0	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

- Tabela para o cálculo anual: exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 16.473,72	-	-
De 16.473,73 até 32.919,00	15,0	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

- Tabela para o cálculo anual: exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 17.215,08	-	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15,0	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5	7.955,36

Fonte: Receita Federal (atualizado até 03/11/2009)

Há ainda que se observar os parágrafos do referido art. 620:

§ 1º - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º - O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º - O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

Entende-se que a fixação do pró-labore depende da vontade dos sócios, uma vez que nada impede que um ou mais sócios dispensem essa remuneração ou que uns recebam mais que os outros, independente do percentual de participação de cada um no capital social.

Diante disto, pode-se concluir que a legislação do imposto de renda não impõe o contribuinte a obrigatoriedade de retirada pró-labore, só estabelece que os rendimentos são tributáveis na fonte e na declaração do beneficiário. Assim dispõe Chaves (2008, p. 35):

O imposto de renda retido na fonte não é da pessoa jurídica, é sim da pessoa física, mais fica condicionado na soma do imposto. Afinal, não é uma coisa só, ou seja, em uma linguagem popular, não é tudo do mesmo bolso. A verdade, e que talvez deva ser lembrada, é que o sócio precisa viver e, para isso, precisa de dinheiro para a sua manutenção. Então, ele recebe o chamado pró-labore (salário dos sócios), que é tributado pelo imposto de renda e o INSS com as alíquotas de 27,5% e 20%, respectivamente, embora os 20% da empresa, de todo modo, sejam tudo do mesmo bolso.

1.4 Comparação entre os regimes

Supondo que uma empresa apresenta lucro líquido inicial de R\$ 2.000.000,00, aplicou-se a sistemática de remuneração segundo os três modelos apresentados acima. No exemplo, a remuneração dos acionistas a título de Pró-labore e Juros sobre Capital Próprio seria de R\$ 800.000,00; quanto aos dividendos, por serem um percentual do lucro líquido, não há estipulação de valores para os mesmos:

Comparativo de formas de remuneração

	PRÓ-LABORE	DIVIDENDOS	JUROS
Lucro Líquido Inicial	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Despesas com Pró-Labore	(800.000,00)	-	-
Despesas com INSS sobre Pró-Labore	(160.000,00)	-	-
Despesas com Juros sobre Capital	-	-	(800.000,00)
Lucro Líquido antes do IR	1.040.000,00	2.000.000,00	1.200.000,00
CSLL (9%)	93.600,00	180.000,00	108.000,00
Lucro Real	1.040.000,00	2.000.000,00	1.200.000,00
Imposto de Renda (15%)	(156.000,00)	(300.000,00)	(180.000,00)
Imposto de Renda Adicional (10%)	(80.000,00)	(176.000,00)	(96.000,00)
Total do Imposto de Renda	236.000,00	476.000,00	276.000,00
Lucro Líquido	1.040.000,00	2.000.000,00	1.200.000,00
CSLL	(93.600,00)	(180.000,00)	(108.000,00)
IR	(236.000,00)	(476.000,00)	(276.000,00)
Lucro Líquido depois do IR e CSLL	710.400,00	1.344.000,00	816.000,00
IRRF (%)	25%	-	15%
IRRF sobre os R\$ 800.000,00	200.000,00	-	120.000,00
CSLL	93.600,00	180.000,00	108.000,00
INSS	160.000,00	-	-
IR	236.000,00	476.000,00	276.000,00
IRRF	200.000,00	-	120.000,00
TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA	689.600,00	656.000,00	504.000,00

Fonte: o autor

Com base na tabela demonstrada pode se notar que a carga tributária dos Juros sobre Capital Próprio apresenta menor saldo que as demais remunerações. Isso se deve ao fato de que os juros quando pagos aos sócios pessoa física, tem tributação do IRRF em 15% (quinze por cento) apenas; já o pró-labore possuiu tributação do mesmo tributo em 25% (vinte e cinco por cento), além do INSS de 20% (vinte por cento) totalizando assim 45% (quarenta e cinco por cento) de ônus tributário; quanto aos dividendos, este tem sua base calculo para o IR maior que os demais, uma vez que não há exclusão de JSCP ou despesas com INSS para fins de apuração, sendo tributados em 25% (vinte e cinco por cento) também, além dos 9% (nove por cento) de CSLL, o que perfaz uma soma de 34% (trinta e quatro por cento).

Dessa forma, a remuneração através de dividendos apresenta carga tributária em 19% (dezenove por cento) maior que a dos JSCP, conforme está demonstrado a seguir:

Dividendos (tributação plena)	656.000,00
JSCP:	<u>504.000,00</u>
Diferença:	152.000,00
Valor da remuneração:	800.000,00
X 19% (10% de adicional de IR + 9% de CSLL)	<u>19%</u> (34%-15%)
= Ganho tributário:	152.000,00

Essa carga tributaria em 19% (dezenove por cento), nada mais que a diferença entre a carga total dos dividendos (34% - trinta e quatro por cento) e o valor de IR retido quando da apuração com base nos JSCP (15% - quinze por cento).

Quanto à forma de apuração dos JSCP, tal assunto será tratado mais adiante.

CAPÍTULO 2 - DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

2.1 Natureza

Há divergências acerca do entendimento em relação à natureza dos juros sobre o capital próprio. Alguns autores atribuem a esta sistemática de remuneração a natureza de despesa financeira segunda a ótica de quem paga, e de rendimento financeiro para quem recebe; outros, entretanto classificam os JSCP como se fosse uma distribuição de resultado.

Segundo a lei e as normas da Receita Federal, esse valor deve ser debitado ao resultado da empresa, entre as despesas financeiras (...) A contabilização desse juro, que sempre é uma opção da empresa, e não uma obrigação, pode ser computado, quando pago, como se fosse dividendo para cálculo do dividendo mínimo obrigatório da empresa. (Boletim IOB nº 43, 1996, p.435)

Oliveira, Chierigato, Perez Jr e Gomes (2005, p. 312), também atribuem aos juros esta natureza de despesa, ao afirmar que: "Os juros sobre capital próprio, pagos ou creditados, deverão ser registrados como despesas financeiras".

Xavier (1997, p.8), porém, entende que tal remuneração tem a natureza de dividendo:

[...] a Deliberação nº 204, de 13.12.96, da CVM ao afirmar 'que, no conceito do lucro da lei societária, remuneração de capital próprio, paga/creditada aos acionistas, configura distribuição de resultados e não despesa', donde resulta que 'os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração de capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei 9.249/95 devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulado, sem afetar o resultado do exercício'.

Iudicibus, Martins e Gelbcke (2006, p. 309) também questionam contabilização dos juros como despesas:

A contabilização desses juros como despesa financeira, como determinado pela Lei, implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a incomparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação do seu valor à metade do lucro antes de sua contabilização, ou à metade do saldo de Lucros Acumulados, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-lo na sua integridade.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através da Deliberação nº 207/96, deliberou em seu primeiro parágrafo o seguinte texto:

I. Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95,

devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

[...]

IV. O imposto de renda na fonte, assumido pela empresa e incidente sobre os juros utilizados na forma do item III, deverá ser reconhecido, como despesa, diretamente na demonstração do resultado do exercício.

V. Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.

Para Silva, Pinto, Motta e Marques (2006, p.41),

No entendimento da CVM, os juros calculados sobre o capital próprio devem receber um tratamento semelhante aos dividendos, e a contrapartida dos juros deveria ser contabilizada como distribuição de resultados e registrada diretamente na conta de lucros acumulados.

Complementando as disposições trazidas pela Lei nº 9.249/95, a SRF editou a Instrução Normativa (IN) nº 11/96, instrução esta que trouxe importante disposição a respeito da natureza dos Juros sobre Capital Próprio, em seu art.30, parágrafo único, declarando que os juros, inclusive quando imputados aos dividendos, serão registrados em conta de receita financeira.

Art. 30 - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Neves e Viceconti (2005, p.255) questionam tal Instrução, declarando que:

A Receita Federal poderia evitar essa complicação revogando o dispositivo em que obriga ao registro dos juros como despesa financeira, uma vez que não faz parte de suas atribuições estabelecer como contribuinte deve elaborar a sua contabilidade, mas sim apenas apurar se o(s) tributo(s) foi(ram) pago(s) corretamente.

No entanto, Higuchi (2005, p. 95) concorda com o art. 30, quando diz:

O parágrafo único do art. 30 da IN no 11/96 dispõe que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando

creditados à conta de reserva específica, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Aquela determinação é correta porque os juros sobre o capital próprio foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio em termos de dedutibilidade da remuneração. Isso significa que ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, a desigualdade agravaria se não fosse instituída a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

O Acórdão nº 10-19097, emitido recentemente, em 16 de abril de 2009, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, confirma o posicionamento da SRF ao alegar que:

Os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista têm natureza jurídica de despesa financeira. Deste modo, inviável a analogia com a distribuição de dividendos para justificar o seu pagamento em descompasso com a participação dos sócios no capital.

Assim, diante das afirmações acima, pode-se dizer que apesar de tantas divergências de entendimento de vários autores, além da CVM, os Juros sobre Capital Próprio, têm a natureza de despesa financeira, como questão superada pela SRF.

2.2 Formas de tributação

Segundo Oliveira, Chierigato, Perez Jr. e Gomes (2005, p. 311),

Os juros sobre capital próprio foram introduzidos na ‘Contabilidade Tributária’ pela Lei nº 9.249/95. A partir daí, as empresas passaram a contabilizar tais ‘custos de oportunidade’, ou seja, mais uma vez, os procedimentos contábeis sofreram forte influência de uma norma fiscal.

O art. 9º dessa Lei instituiu a dedutibilidade, na apuração do lucro real, das importâncias pagas ou creditadas, a título de juros sobre capital próprio, aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas.

O RIR/99 também trata de aspectos legais ligados aos JSCP em seu art. 347:

Art. 347 - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668.

§ 3º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 4º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, os juros sobre o capital social estão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, sendo que o beneficiário terá o seguinte tratamento:

Art. 668 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347.

§ 1º - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º - No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Como visto os juros terão por base de cálculo o patrimônio líquido. O inciso III do parágrafo 2º do art.178, da Lei nº 6.404/76, define o que seria o Patrimônio Líquido:

Art. 178: [...]

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

[...]

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim fazendo uma combinação entre o art. 347 do RIR/99, em seu parágrafo 4º e a definição de Patrimônio Líquido da Lei das S/As, podemos tomar como base a seguinte citação de Oliveira, Chierigato, Perez Jr. e Gomes (2005, p. 311): “A reserva de reavaliação não deve compor a base de cálculo enquanto não for realizada, ou seja, enquanto não for adicionada na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro”.

No entanto tem que se observar o que diz Chaves (2008, p. 31):

Com o advento da Lei nº 11.638/07, as empresas não podem mais fazer reavaliação dos bens do imobilizado; portanto, passa a não existirem mais novas reservas de reavaliação.

Ocorre que aquelas empresas que já tinham saldo na conta reserva de reavaliação deverão mantê-lo até a sua efetiva reavaliação ou, opcionalmente, estorná-lo até o final do exercício social em que esta lei entrar em vigor.

Assim determina o artigo 6º da referida Lei nº 11.638/07:

Art. 6º - Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Diante disto pode-se perceber, que apenas empresas que ainda tem saldos desse tipo de reserva se adequarão a tal regra, uma vez que aquelas que não tiverem tal saldo, também não poderão mais constituir esse tipo de reserva.

A Lei nº 9.249/95 trata da incidência do imposto de renda e da contribuição social quando fala:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

A incidência ainda é abordada nos parágrafos 2º e 3º, do art. 9, da Lei nº 9.249/95 (artigo este citado no primeiro capítulo deste trabalho, pagina 13) reforçando e confirmando o exposto por Fabretti (2005, p. 262) ao dizer que: "Os juros remuneratórios do capital estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% na data do pagamento ou credito ao beneficiário".

Há que se observar ainda quando os JSCP forem incidentes sobre fundos de investimento. Neste caso segue-se o disposto no § 10, art. 28 da Lei nº 9.532/97, que lhes da isenção.

§ 10 - Ficam isentos do imposto de renda:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
- b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

Outro ponto a se observar é a do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, em país que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). Neste caso a alíquota do imposto será de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 8º da Lei nº 9.779/99.

Art. 8º- Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Para beneficiários sediados no exterior, ainda deverá ser observado as normas relativas à circular do Banco Central (BACEN) nº 2.722, de 25 de setembro de 1996, que estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º - A remessa de juros a investidor estrangeiro, a título de remuneração de capital próprio, ou o registro das capitalizações desses juros, terão como limite o percentual da participação registrada do investidor estrangeiro aplicado sobre a parcela paga, creditada ou capitalizada pela empresa receptora do investimento, não podendo exceder os limites de dedutibilidade como despesa financeira fixado na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim, a remessa de juros seguirá as normas de IR das pessoas jurídicas.

Dentro da abordagem de tributação ainda surge o assunto referente ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Uma vez que a importância paga pela pessoa jurídica a título de JSCP é contabilizada como despesa financeira, a importância recebida será receita financeira, de acordo com o art. 29, § 11 da IN nº 11/96: "§ 11. Na hipótese da alínea 'b' do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar."

Sobre tal receita haverá incidência de PIS e COFINS conforme estabelece a Solução de Consulta nº 248 de 12 de setembro de 2005 da SRF:

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim

sendo, os juros sobre o capital próprio compõem a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Sobre o mesmo assunto ainda há a Solução de Consulta nº 55 de 3 de abril de 2002:

EMENTA: FATURAMENTO. Base de Cálculo. As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Com a edição do Decreto nº 5.164/2004 as alíquotas de PIS e COFINS relativas à receita financeira foram reduzidas a percentual zero, com exceção da receita proveniente de JSCP:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de **hedge**.

Existem alegações que tais tributos seriam indevidos uma vez que os JSCP têm a similaridade de dividendos. No entanto, é clara a manifestação do fisco na intenção de cobrar PIS e COFINS sobre tal receita de juros sobre capital próprio, não havendo nenhum caso de julgamento em contrario a esta questão.

2.3 Limite temporal para dedutibilidade

A IN nº 11/96, também estabelece que os JSCP devem seguir a sistemática de regime de competência:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Assim a despesa relativa aos JSCP deve ser reconhecida no período base em que for deliberado o seu crédito ou pagamento, pois é a partir desse momento que nasce a obrigação a eles relativa, não cabendo assim a dedução de juros referentes a exercícios anteriores.

Higuchi (2008, p.110) entende que está certo tal posição ao afirmar que:

Alguns tributaristas entendem que os juros sobre capital próprio são dedutíveis na determinação do lucro real, ainda que não contabilizados no período-base correspondente, desde que escriturados como exclusão no LALUR e sejam contabilizados no período-base seguinte como ajuste de exercício anterior.

Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente de juros calculados sobre empréstimos de terceiros porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento.

A Solução de Consulta nº 63 da 6ª RF (DOU de 17-10-01) definiu que, sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.

O 1º C.C. decidiu pelo ac. nº 101-93.976/02 (DOU de 17-01-03) que se deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo art. 78 da Lei 9.430/96, independentemente do registro contábil ter sido precedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados.

O entendimento é razoável desde que os lançamentos contábeis dos juros sobre capital próprio tenham sido efetuados na data de encerramento do período de apuração dos resultados. Entendemos não ser dedutível, por exemplo, o valor dos juros sobre capital próprio do período de apuração encerrado em 31-12-2003, ser contabilizado a débito de lucros acumulados no mês de março ou abril de 2004.

Algumas empresas chegam ao exagero de efetuar os lançamentos contábeis de juros sobre capital próprio, a título de ajustes de exercícios anteriores, após dois ou três anos da data de apuração dos resultados, seguida de retificação das declarações de rendimentos. Neste caso está provada a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre capital próprio.

No entanto de acordo com o entendimento recente do 1º Conselho de Contribuintes (C.C.) em seu Acórdão nº 101-96.751 datado de 29 de maio de 2008 o limite temporal para a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda é estipulado de acordo com a decisão do órgão ou pessoa competente ao seu pagamento ou crédito, podendo remunerar o capital como base nos valores de períodos anteriores, sempre respeitando os créditos e limites previstos em lei. Assim deferiu o referido acórdão (2008, p.1):

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL - O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP - desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição.

No caso a que se refere o acórdão acima, a Companhia Siderurgia Nacional (CSN), empresa recorrente calculava anualmente o montante de JSCP passível de dedução, e lançava como despesa financeira, e depois, adicionava por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os valores que não pretendia creditar ou pagar, levando ao resultado somente os valores cuja deliberação era aprovada, sendo lançada eventual diferença no LALUR. Em dado momento, a empresa resolveu distribuir os JSCP acumulados, deduzindo tal despesa do lucro real. Porém, logo após esse fato, a CSN sofreu uma fiscalização, e por meio desta teve contra si lavrado um auto de infração para a exigência de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, sob a acusação de que a empresa teria deduzido naquele ano JSCP apurados em períodos-base anteriores, quando só é permitida a dedução de valores apurados dentro do mesmo período-base. Entretanto, o 1º C.C. decidiu, através do Acórdão citado acima, que tal auto era incabível (2008, p.11):

Quanto ao primeiro aspecto, o societário, não vejo qualquer óbice de a empresa apurar os juros sobre capital próprio e estabelecer o seu pagamento no todo ou em parte em períodos subseqüentes. O registro na contabilidade do valor dos juros sobre o capital que deixaram de ser pagos quando se sua apuração, constituirá uma mera previsão indedutível para efeito de apuração do lucro real no período de sua apuração, podendo sê-lo quando do efetivo pagamento ou crédito individualizado.

Pode o contribuinte, por conta disso, reconhecer contabilmente o valor da 'despesa', na verdade uma provisão, dos juros sobre capital próprio para o pagamento de parte no próprio ano de sua apuração e parte em períodos subseqüentes. O que for e quando for efetivamente pago ou creditado individualizadamente constituirá uma despesa dedutível, eis que não existe qualquer impedimento em relação a este procedimento.

Dessa forma a dedutibilidade de tais despesas se restringe apenas a duas limitações: deliberação social pelo pagamento e existência de lucro que exceda em pelo menos duas vezes o valor dos juros a serem pagos, não existindo embasamento legal que trate do aspecto

temporal. Assim, uma vez atendidas tais condições, resta facultado à empresa a dedução das despesas com JSCP relativas ao ano-calendário do pagamento ou a períodos anteriores.

CAPÍTULO 3 - DO CÁLCULO E SUA CONTABILIZAÇÃO

3.1 TJLP

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994, sendo atualmente regulada pela Lei nº 10.183/2001.

Tal lei traz aspectos relevantes sobre essa taxa de juros a serem observados:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco.

Art. 2º - A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 3º - Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários".

A TJLP pode ser usada em outras situações ainda, como define o art. 3º da Resolução nº 2.613/99 do BACEN:

Art. 3º - A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como base de remuneração para quaisquer operações ativas e passivas praticadas no mercado financeiro, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Segundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) essa aplicação da TJLP (2009, p.2):

A TJLP é aplicada:

I) aos contratos passivos do BNDES junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); Fundo de Participação PIS-PASEP; e ao Fundo de Marinha Mercante (FMM);

II) aos contratos ativos do BNDES, com os recursos dos mesmos fundos do item I;

III) à remuneração das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP; e

IV) outros casos, a critério do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Essa taxa de juros tem varias aplicabilidades, sendo que seu principal objetivo é proceder mesmo que de forma indireta a correção monetária.

O Boletim IOB nº 43 (1996, p.436) fala: "Ora, aplicar a TJLP sobre o Patrimônio Líquido significa, então, aplicar correção monetária sobre ele e depois aplicar o juro real".

Com base nessa contextualização cabe relacionar a TJLP aos JSCP, já que um dos aspectos de surgimento dos mesmos é a extinção da correção monetária de balanço. Como foi abordado anteriormente, a empresa poderá deduzir para efeito de apuração do lucro real o juros sobre capital próprio limitados à variação, pro rata dia, da TJLP. De acordo com posicionamento emitido pela SRF (2009) em sua Reposta nº 458:

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, e ser aplicada sobre o patrimônio líquido no início desse período, com as alterações para mais ou para menos ocorridas no seu curso.

Assim para o cálculo dos JSCP, será utilizada a tabela disponibilizada pela Receita Federal, onde os índices são informados em percentuais. Este índice será aplicado sobre o valor do Patrimônio Líquido, já deduzido da reserva de reavaliação.

3.2 Aspectos a serem observados quando do cálculo

Segundo Oliveira, Chierigato, Perez Jr. e Gomes (2005, p. 312),

Os juros são calculados sobre as contas do patrimônio líquido e estão limitados à variação *pro rata dia* da Taxa de Juros de Longo Prazo, a TJLP. Portanto, como o calculo é *pro rata dia*, todas e quaisquer modificações no total do patrimônio líquido, durante o exercício, devem ser consideradas na base de calculo.

A SRF (2009), ainda em sua Resposta nº 458 (citada na pagina anterior), referente à parte que trata de Juros Sobre o Capital Social (Remuneração do Capital Próprio), diz o seguinte:

Deve ser observado que o lucro do próprio período-base, não deve ser computado como integrante do patrimônio líquido desse período, haja vista que o objetivo dos juros sobre o capital próprio é remunerar o capital pelo tempo em que este ficou à disposição da empresa.

De acordo com o disposto no PN CST nº 20, de 1987, o lucro líquido que servirá de base para determinação do lucro real de cada período-base deve ser apurado segundo os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Aduz o citado Parecer

Normativo que a apuração do lucro líquido exige a transferência dos saldos das contas de receitas, custos e despesas para uma conta única de resultado, passando a integrar o patrimônio líquido, com o encerramento do período-base, mediante lançamentos para contas de reservas e de lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, no que diz respeito ao resultado do próprio período de apuração, este somente será computado no patrimônio líquido que servirá de base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados. Assim, nos períodos-base de 1996, havendo opção pelo regime de lucro real mensal o resultado de cada mês já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos meses seguintes do mesmo ano, e, nos períodos-base de 1997, havendo opção pelo regime de lucro real trimestral o resultado de cada trimestre já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano, mas se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no patrimônio líquido inicial do ano seguinte.

Complementando o exposto acima, seguem partes do Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (CST) nº 20/87 que trata do assunto:

2. Acerca do assunto, dispõe a Lei nº 7.450/85, em seu art. 18:

‘Art. 18. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda.’

3. A nosso ver, a solução à dúvida colocada se define na análise da expressão: apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das leis comerciais.

3.1 Para melhor encadeamento de raciocínio, convém, em primeiro lugar, ter em mente que lucro líquido é o valor resultante do exercício de determinadas atividades econômicas em um dado período de tempo. Tem, por conseguinte, natureza econômica e, para ser aferido, carece de registros contábeis - exigência de lei comercial - dos valores das diversas operações vinculadas à atividade explorada. É, enfim, uma figura da contabilidade que não possui natureza puramente fiscal, embora possa, em alguns casos, ter valor idêntico ao da base de cálculo do imposto de renda, o lucro real.

Como se pode ver, para que possa ser integrante da base de cálculo dos Juros sobre Capital Próprio, o lucro precisa ser apurado com base nas normas contábeis, e ainda é necessária a transferência para o patrimônio líquido.

Entretanto há outros aspectos a serem observados nos cálculos dos juros ainda, como expõem Higuchi (2005, p.89), ao dizer que:

A pessoa jurídica que apura o lucro real anual não poderá incluir, na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, o lucro apurado no balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento e nem o lucro apurado no encerramento do próprio período-base. O lucro apurado em um período-base

passa a compor a base de cálculo a partir do ano-calendário seguinte se não for distribuído a qualquer título.

Para cálculo dos Juros sobre Capital Próprio deve ser tomado como base o valor do patrimônio líquido do exercício anterior decrescido da reserva de reavaliação, quando não adicionada para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Sobre esta diferença deve ser aplicada a TJLP pro rata dia¹.

3.3 Cálculo

Para exemplo de cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio serão utilizados os dados, referente ao exercício de 2007, da empresa Care Plus Dental Ltda. publicados no Diário Oficial em 1º de abril de 2008 (ANEXO A).

Patrimônio Líquido da Care Plus Dental Ltda - Exercício 2007

Capital	R\$ 266.000,00
Reservas Legal	R\$ 0,00
Lucros Acumulados	R\$ 342.000,00
= Patrimônio Líquido	R\$ 608.000,00

Fonte: Gazeta Mercantil

A TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo em 2007 é de 47,92% conforme tabela divulgada no site da Receita Federal:

TJLP 2007						
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
TJLP	45,83%	45,83%	45,83%	45,83%	45,83%	45,83%
Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
TJLP	47,92%	47,92%	47,92%	47,92%	47,92%	47,92%

Fonte: Receita Federal

¹ Taxa unitária, válida por um determinado período de tempo e que seria obtida a partir da sua divisão, simples ou exponencial, pelo número de dias envolvidos no período de tempo referido.

Cálculo dos Juros sobre Capital Próprio

Base de Cálculo (Patrimônio Líquido)	R\$ 608.000,00
x TJLP:	<u>47,92%</u>
= Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 291.353,90

Limites para dedução:

- 50% do lucro do exercício antes de sua capitalização:

R\$ 302.000,00 (50%) = R\$ 151.000,00

- 50% do saldo de lucros acumulados e das reservas de lucros:

R\$ 342.000,00 (50%) = R\$ 171.000,00

Poderá ser utilizado como limite para dedução dos Juros sobre Capital Próprio o maior dos valores obtidos acima. Sendo assim, a empresa poderá contabilizar como despesa financeira dedutível em 31/12/2007 o valor de R\$ 171.000,00 referente aos Juros sobre Capital Próprio, uma vez que este é o maior entre os dois limites estabelecidos pela lei, que. Nada impede que seja feito o pagamento dos R\$ 291.353,90 em sua integridade, todavia, para fins de dedutibilidade de IR só poderão ser usados os R\$ 171.000,00 que são o limite, sendo que a diferença que exceder esse montante integrará a base de cálculo do IR e da CSLL. Como base nisso a retenção de IR se daria da seguinte forma:

Retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF):

JSPC bruto:	R\$ 171.000,00
x Alíquota 15% do IR	<u>R\$ 25.650,00</u>
= Valor líquido do JSCP para distribuição aos sócios/acionistas:	R\$ 145.350,00

3.4 Escrituração Contábil

Usando o exemplo acima, a contabilização do pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio, deveria apresentar a seguinte sistemática:

DÉBITO: Despesa Financeira (Resultado)	R\$ 171.000,00
CRÉDITO: JSCP a Pagar (Passivo Circulante)	R\$ 145.350,00
IRRF a Pagar (Passivo Circulante)	R\$ 25.650,00

Pode ocorrer o caso em que a empresa em vez de efetuar o pagamento dos juros aos acionistas resolva optar pelo aumento do seu capital social. Nesta situação, deverá ser feito um lançamento complementar conforme segue:

DÉBITO: JSCP a Pagar (Passivo Circulante)	R\$ 145.350,00
CRÉDITO: Reserva para Aumento de Capital (PL ²)	R\$ 145.350,00

Como se pode inferir do exemplo, o valor lançado na Reserva para Aumento de Capital é o valor líquido de IR.

Também cabe neste exemplo uma observação quando o recebedor dos JSCP for pessoa jurídica. Neste caso os lançamentos se darão da seguinte maneira:

DÉBITO: Contas a Receber (Ativo Circulante)	R\$ 171.000,00
CRÉDITO: Juros sobre Capital Próprio (Resultado)	R\$ 145.350,00
Imposto de Renda a Recuperar (Ativo Circulante)	R\$ 25.650,00

² Patrimônio Líquido

CAPÍTULO 4 - RESULTADOS

4.1 Vantagens e Benefícios

Para as empresas, a maior vantagem do pagamento dos juros sobre capital próprio aos acionistas é justamente a questão fiscal, pois esse pagamento pode ser contabilizado como despesa financeira e, quanto maiores as despesas dedutíveis da empresa, menor o lucro tributável.

No caso da pessoa física a principal vantagem do pagamento dos juros sobre capital próprio é a redução da carga tributária. Quando se remunera os sócios através do pró-labore paga-se IR e INSS com alíquotas de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente; já no pagamento dos juros do capital próprio se paga somente 15% de IR.

De acordo com Neves e Viceconti (2004, p. 419):

A pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos juros sobre o capital próprio para sócios pessoa físicas terá menor carga tributária do que aquela que não fizer, pois o ônus do imposto de 15% recolhido na fonte será mais que compensado com o não recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), que incidiriam sobre a parcela do lucro correspondente com a despesa com o juros.

A perspectiva das vantagens ao se adotar a remuneração com base nos juros sobre capital, pode ser analisada segundo a colocação de Brito (1999, p.64-5) apud Soares Jr. (2001, pg.63) ao expor que:

O pagamento de juros sobre o capital próprio representa, em certos casos, uma alternativa para redução da carga tributária. Entretanto, a análise da possível vantagem deve ser feita mediante análise do beneficiário dos rendimentos. Resumidamente, relaciona o efeito fiscal com a natureza do beneficiário, da seguinte forma:

- Pessoa física – ganho fiscal em qualquer situação.
- Pessoa jurídica com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL – ganho fiscal em qualquer situação.
- Pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido - analisar a incidência do adicional.
- Pessoa jurídica com lucro real e base de cálculo positiva da CSLL – analisar a incidência do adicional.

Referente à pessoa jurídica, Chaves (2008, p. 43) afirma:

Ainda existe a possibilidade de ser vantagem o recolhimento dos juros sobre capital próprio na investida. Isso ocorre na situação em que a empresa

investidora apresenta um lucro muito alto, e a investida, naquele exercício, tem prejuízo, mais tem muitos lucros acumulados. Nesse caso, há possibilidade de transferir lucro de uma empresa para outra.

Ainda na mesma obra, complementa falando sobre as vantagens dos JSCP:

- a) a provisão que a empresa faz mensalmente, referente à atualização, e os juros serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro;
- b) o sócio ou acionista só pagará imposto sobre os juros e quando receber esse rendimento. Portanto, com relação aos juros, existe uma postergação do imposto;
- c) caso a pessoa jurídica tenha lucro superior a R\$ 240.000,00 no ano, pagará sobre o excedente 34% (15% IR + 10% AD + 9% CSLL). Portanto, vai reduzir a tributação no mesmo percentual. Já para o contribuinte, além de pagar somente sobre os juros, a tributação será de 15%. (CHAVES, 2008, p. 53)

Vale lembrar que até o final de 1996, os juros sobre capital próprio eram dedutíveis apenas para o cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, e partir de janeiro de 1997, a dedução foi estendida também para a contribuição social sobre o lucro líquido, o que se revela mais um benefício.

Sabendo que o pagamento dos juros sobre capital próprio não é obrigatório, as empresas podem utilizar de períodos estratégicos para o seu pagamento; seria o caso de empresas que no final do exercício não apresentam lucros, e assim não podem fazer distribuição de dividendos, desta forma os JSCP seriam uma saída de fora a não deixar o sócio sem remuneração, já que seu pagamento pode ocorrer, caso existam lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos de apuração anteriores.

Embora, como regra geral, não seja vantagem para as empresas optantes pelo lucro presumido, que não podem deduzir o JSCP pago da base de cálculo de seus tributos, essa modalidade é uma opção para aquelas empresas que se encontram impedidas de distribuir lucros (em função da inadimplência fiscal), já que o encargo é menor do que seria se a empresa optasse pelo pagamento de pró-labore (que, além do IR, têm também o ônus do INSS).

4.2 Críticas e desvantagens

Existem aspectos a serem observados quando o sócio que estiver recebendo os JSCP for pessoa jurídica.

Os juros, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetido ao regime de tributação com base no lucro real, serão registrados como receita financeira e integrarão a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. (NEVES e VICECONTI, 2004, p.416)

Neste caso a pessoa jurídica pagadora e a recebedora estão sujeitas ao adicional de 10% de IR. Assim para a empresa que estiver recebendo os juros haverá uma desvantagem, conforme salienta Neves e Viceconti (2005, p.263-264):

Se a pessoa jurídica pagadora e o sócio pessoa jurídica recebedora estiverem ambas sujeitas ao adicional, também será indiferente efetuar a remuneração relativa aos juros. Se a pagadora não estiver sujeita ao adicional e a recebedora estiver, não é conveniente efetuar a distribuição.

Além do IR, a pessoa jurídica recebedora deverá computar os juros na base de cálculo da CSLL (9% - nove por cento - sobre o lucro líquido), o que anulará a vantagem. Com a aplicabilidade dos juros sobre o capital próprio, há uma redução entre o sócio pessoa física e a fonte pagadora equivalente a 19% (dezenove por cento) de tributos, entre o IR e a CSLL, não tendo o mesmo reflexo quando o sócio for pessoa jurídica.

Fica nítido que para obter a redução (IRPJ e CSL) é necessário que os juros sejam pagos ou creditados aos sócios pessoas físicas, por esse sofrer a incidência de 15% do IR. Já na pessoa jurídica, tanto para fonte pagadora como para o beneficiário, a incidência é de 25% entre IR e adicional de IR, sendo seu efeito nulo (despesa dedutível para o pagador e receitas tributáveis para o beneficiário). (OLIVEIRA, 2004, p. 49 apud GAGNO e SANTOS, 2006, p.37)

Outro fator a ser analisado é que o IR retido pela empresa beneficiária, não poderá ser utilizado pela empresa pagadora para fins de dedução.

No caso em que a despesa de juros sobre capital próprio é reconhecida somente na empresa investida, ou seja, aquela que tem como sócia ou acionista pessoa jurídica, o Imposto de Renda retido na fonte fica perdido, pois não há como recuperar o imposto retido na empresa que é investidora [...] no caso em que o sócio ou acionista é pessoa jurídica, a despesa de juros sobre capital deve ser reconhecida somente na empresa investida. Então, o desembolso geral de tributos tem que ser considerado o imposto de renda retido na fonte, já que a investidora não vai pagar juros sobre capital,

portanto não tem como recuperar. Nesse caso, fica demonstrado que não é vantajoso fazer a opção pelo reconhecimento dos juros sobre capital próprio somente na empresa investida. (CHAVES, 2008, p. 42-43)

Também há que se observar a questão relativa ao PIS e CONFINS. Como dito anteriormente (pagina 35), uma vez que os JSCP são classificados como receita financeira pelo beneficiário, sobre os mesmo haverá a incidência destes dois tributos, o que acaba por gerar outra desvantagem quando se tratar de sócio pessoa jurídica. Higuchi (2005, p. 96) reforça o entendimento:

Os aumentos das alíquotas de PIS e COFINS, respectivamente, para 1,65% e 7,6% do regime não cumulativo dessas contribuições, diminuiram as vantagens fiscais dos juros sobre o capital próprio quando a participação societária for detida por pessoas jurídicas. Para a pessoa jurídica que paga os juros, a despesa financeira não gera nenhum crédito de PIS e COFINS mas para a pessoa jurídica beneficiária a receita financeira tem incidência das duas contribuições pela alíquota de 9,25%. O Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras excluiu da redução os juros sobre o capital próprio.

Em alguns grupos empresariais, entre a pessoa física investidora e a pessoa jurídica produtiva encontram-se duas ou três pessoas jurídicas meramente investidoras. Nesta hipótese, o aumento de ônus tributário de 9,25% ocorre em cada pagamento na cadeia de participação societária.

Quando os JSCP forem distribuídos no regime de apuração com base no lucro presumido ou arbitrado, haverá também a incidência de CSLL e adicional de IR, assim estabelece o art. 51 da Lei nº 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Outro ponto negativo dos JSCP é a incidência de juros e outros tipos de encargos sobre essa remuneração. Neste caso, tais incidências serão tributadas pelo IR. Assim dispõe a Instrução Normativa da SRF nº 12/99:

Art. 1º Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Aos juros e encargos referidos neste artigo aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

Segundo Neves e Viceconti (2004, p.413)

[...] os juros sobre o capital próprio sejam creditados aos sócios e acionistas em vez de pagos e houver algum tipo de remuneração no período compreendido entre a data do crédito e a do efetivo pagamento (juros sobre juros), essa remuneração é equiparada a uma aplicação financeira de renda fixa e sobre seu valor incide imposto de renda na fonte à alíquota de 20%.

Os juros pagos ou creditados como forma de renda fixa sofrerá a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), entretanto não será vantajoso para os sócios esse tipo de pagamento.

Segundo Ness e Zani apud Soares Júnior (2001, pág. 11), destacam outra crítica aos JSCP ao sugerir ser “[...] possível que as empresas não estejam aproveitando, em sua plenitude, as oportunidades proporcionadas pelos juros remuneratórios do capital para a redução da carga tributária, devido a pouca divulgação desse benefício”. Assim a pouca divulgação e a falta de estímulo sobre as vantagens tributárias, revelam outro ponto crítico.

Iudicibus (2006, p. 373) diz que:

A contabilização desses juros como despesa financeira, como determinado pela Lei, implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a incomparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação do seu valor à metade do lucro antes de sua contabilização, ou à metade do saldo de Lucros Acumulados, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-lo na sua integridade.

Na maioria das vezes, podemos observar que, quando se trata de juros sobre o capital próprio creditados a pessoas jurídicas não há vantagem para as empresas, pois não ocorre a redução da carga tributária, que é um dos principais objetivos das empresas ao efetuarem esse tipo de remuneração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurando evidenciar a alternativa de remuneração aos acionistas das empresas tributadas pelo lucro real, foi feita uma abordagem através dos Juros sobre Capital Próprio, mostrando a sistemática de tributação, cálculo e o tratamento contábil. Também foi feita uma breve exposição de dividendos e pró-labore, mostrando em linhas gerais os princípios desses tipos de remuneração, além de uma comparação de tais formas com os JSCP.

A opção de remuneração do capital próprio, seria uma forma de amenizar os efeitos da inflação no balanço, substituindo assim a extinta correção monetária de balanços. No entanto, tal sistemática não deixa de ser uma forma de equiparação do capital próprio com o capital de terceiros.

Os JSCP geram varias polemicas, sendo a contabilização uma delas. O fisco entende que esta deve ser atribuída aos juros a natureza de despesa financeira, o que muitos autores julgam tal entendimento não ser valido. Também existem muitas contestações no tocante ao limite para dedução de tais juros e a incidência de PIS e COFINS, cabendo ao fisco a solução de tais questões.

Analisando a legislação pode-se inferir que o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio constitui uma alternativa satisfatória de remuneração, quando comparado a distribuição de dividendos e pró-labore, nos casos em que o beneficiário for pessoa física (incidindo ou não o adicional do IR na empresa remuneradora). No caso de pessoa jurídica ser o acionista, essa remuneração mostra-se desaconselhável e desinteressante, uma vez que não traz os mesmos benefícios fiscais gerados para as pessoas físicas, aumentando em muitas vezes a carga tributária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BACEN. Circular 2.722, de 25 de setembro de 1996 de. Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 set.1996.

BACEN. **Resolução nº 2.613, de 30 de junho de 1999**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=099145773&method=detalharNormativo>. Acesso em: 18 ago.2009.

BNDES. **Manual da TJLP – Publicado em 17/07/2009**. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/productos/download/tjlp.pdf. Acesso em: 27 out.2009.

BRASIL. Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 jul.1964.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez.1976.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez.1977.

BRASIL. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez.1991.

BRASIL. Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 nov.1990.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez.1995.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 dez.1996.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 dez.1997.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99). **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 mar.1999.

BRASIL. Lei nº 9.779/99, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 jan.1999.

BRASIL. Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 fev.2001.

BRASIL. Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 jul. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 dez. 2007.

BRITO, Mauro. **Planejamento tributário: imposto de renda**. Vila Velha: SEDES/UVV, 1999.

CERVO, Arnaldo Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na Prática (Gestão Tributária Aplicada)**. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. 1ª Câmara. **Acórdão nº 101-96751** de 29 de maio de 2008. Contribuinte: Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Valmir Sandri. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudencia.jsf#> . Acesso em 26 de outubro de 2009.

CVM. Deliberação 207, de 13 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?File=/deli/deli207.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2009.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FISCOSFT. Parecer Normativo CST nº 20, de 31 de março de 1987. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/frame_ajuda.php?executa=recente/recente.php&destino=%2Findex.php%3FPID%3D5505%26flag_mf%3D%26flag_mt%3D. Acesso em: 28 out.2009.

GAGNO, Lidiane Nunes; SANTOS, Wallace Helmer dos. **Juros sobre Capital Próprio: os principais motivos que levam algumas das maiores empresas do estado do Espírito Santo a não adotarem**. 2006, 46f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

GAZETA MERCANTIL. Demonstrações Financeiras Care Plus Dental Ltda de 31 de dezembro de 2007 e 2006. Disponível em: http://pdf.investnews.com.br/pdf/gzm/balanco/2008/bal_CAREPLUS_20080422.pdf. Acesso em: 20 out.2009.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 10ª ed. São Paulo: Addison-Wesley, 2005.

GOMES, José Mário Matsumura; SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade intermediária**. São Paulo, Atlas: 2003.

GOMES, Newton; GUAZZELLI JR., Synésio. **Correção monetária do balanço**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 1982.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas**. 30ª Ed. São Paulo: IR Publicações, 2005.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática**. 33ª Ed. São Paulo: IR Publicações, 2008.

IOB. Extinção da Correção Monetária – Os Juros sobre o Capital Próprio (TJLP) e os Dividendos. **Temática Contábil de Balanços**. São Paulo: IOB, nº 43, p.426-433, Ano XXX – 4ª semana de outubro de 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JAFFE, Jeffrey F.; ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph. **Administração financeira**. 2ª Ed. São Paulo, Atlas, 2002.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 2ª ed. São Paulo: Vozes, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. . **Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos (CSLL, PIS e COFINS)**. 12ª ed. São Paulo: Frase, 2005.

NESS JR., Walter Lee; ZANI, João. Os juros sobre o capital próprio versus a vantagem fiscal do endividamento. **Revista de Administração de Empresas - USP**. São Paulo, v.36, n.2, p.89-102, abr./jun. 2001.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Eliseu e NETO, Alexandre Assaf. **Administração financeira: as finanças das empresas sob condições inflacionárias**. São Paulo: Atlas: 1986.

MARTINS, Eliseu. **Avaliação das empresas: da mensuração contábil a econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Evandro Bernardes de. **Reflexo da adoção dos juros sobre capital próprio nos resultados empresariais**. 2004. 105 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

OLIVEIRA, Luis Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. 4ª ed. São Paulo, Atlas: 2005.

OLIVEIRA, Alan Teixeira de; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa; CANAN, Ivan. 11 Anos Sem Correção! Uma Análise dos Efeitos da Correção Monetária Não Reconhecida nas Demonstrações Contábeis do Serviço Social da Indústria - Sesi de 1996 a 2006. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**. Rio de Janeiro, v.12, nº3, p.1-13, set./dez. 2007. Disponível em: http://www.sergiomariz.com/mcc.uerj/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=41&Itemid=51. Acesso em: 25 mai.2009.

PASTORELLO, Dirceu Antonio. A correção monetária das demonstrações financeiras para apuração da base de cálculo do imposto de renda – revogado pela Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – consequências. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996.

ROLIM, João Dácio. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996.

JAFFE, Jeffrey F.; ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph. **Administração financeira**. 2ª Ed. São Paulo, Atlas, 2002.

SANTOS, Ariovaldo dos. Quem está pagando Juros sobre capital próprio no Brasil? **Revista Contabilidade & Finanças: Departamento de Contabilidade e Atuária - USP Capital**. São Paulo, Edição 30 anos de doutorado, p. 33-44, jun. 2007.

SANTOS, José Luis dos; SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade Societária – atualizado pela Lei 10.303/01**. São Paulo: Atlas, 2002.

SEBRAE. **O que é pró-labore?** [S.l.: S.n., s.d.]. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/midiateca/publicacoes/artigos/juridico_legislacao/pro_labore. Acesso em: 15 mai.2009.

SILVA, Sidnei Celerino da; PINTO, Marcos Roberto; MOTTA, Ana Carolina de Gouvêa Dantas; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa Marques. Análise dos aspectos legais e normativos do cálculo e distribuição dos Juros sobre o Capital Próprio efetuados pelas companhias abertas do setor siderúrgico no período de 2001 a 2003: estudo de casos. **Revista de Gestão USP**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 37-54, abr/jun 2006. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/306.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2009.

SOARES JÚNIOR, L. **Modelo para Avaliação do Impacto dos Juros sobre o Capital Próprio na Estrutura de Capital e no Fluxo de Caixa das Empresas**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2001.

SRF. Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 fev.1996.

SRF. Instrução Normativa nº 93 de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 dez.1997.

SRF. Instrução Normativa nº 12, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 fev.1999.

SRF. **Solução de Consulta nº 55** de 3 de abril de 2002. Disponível em: [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20020403+<+=+20020403&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=55&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20020403+<+=+20020403&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=55&s4=&s5=&s8=&s7=). Acesso em: 26 out.2009.

SRF. **Solução de Consulta nº 248** de 12 de setembro de 2005. Disponível em: [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20050912+<+=+20050912&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=248&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20050912+<+=+20050912&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=248&s4=&s5=&s8=&s7=). Acesso em 26 de out.2009.

SRF. **Acórdão nº 10-19097**, de 16 de abril de 2009. Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=->

TPE&p=1&r=9&s1=DRJ/POA&s2=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Juridica+-+IRPJ&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm. Acesso em: 22 jul.2009.

SRF. **Juros Sobre o Capital Social (Remuneração do Capital Próprio)**. Resposta á pergunta 45^a à 459. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2005/PergResp2005/pr454a459.htm>. Acesso em: 25 out.2009.

TÔRRES, Heleno Taveira . A tributação dos não-residentes no Brasil: o regime fiscal dos dividendos, juros royalties e capital gains. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n° 76, p. 102-127, 1998.

XAVIER, Alberto. Natureza Jurídico tributária dos “Juros sobre Capital Próprio” face á Lei Interna e aos Tratados Internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n° 21, p.7-11, jun 1997.

ANEXO A – Balanço Patrimonial Care Plus Dental Ltda.

CARE PLUS SOLUÇÃO INTEGRADA EM SAÚDE		CARE PLUS DENTAL LTDA				CNPJ Nº 03.119.213/0001-25		ANS - nº 40.640-6																																																																																																																																											
RELATÓRIO DA DIRETORIA																																																																																																																																																			
Senhores Quilistas: Submetemos à apreciação de V.Sas., as demonstrações financeiras da Care Plus Dental Ltda., relativas aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2007 e 2006, compreendendo o Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.																																																																																																																																																			
Barueri, 22 de abril de 2008.																																																																																																																																																			
Balanços Patrimoniais Levantados em 31 de Dezembro de 2007 e de 2006 - (Valores expressos em milhares de Reais)					Demonstração do Resultado (Valores expressos em milhares de Reais)																																																																																																																																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ativo</td> <td></td> <td></td> <td>Passivo</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Circulante</td> <td>2.575</td> <td>2.018</td> <td>Circulante</td> <td>1.638</td> <td>1.180</td> </tr> <tr> <td>Disponível</td> <td>473</td> <td>383</td> <td>Provisões Técnicas Comprometidas com</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Aplicações Financeiras</td> <td>1.950</td> <td>1.509</td> <td>Operações de Assistência à Saúde</td> <td>702</td> <td>605</td> </tr> <tr> <td>Outros Valores e Bens</td> <td>152</td> <td>128</td> <td>Débitos Diversos</td> <td>936</td> <td>575</td> </tr> <tr> <td>Permanente</td> <td>243</td> <td>217</td> <td>Exigível a Longo Prazo</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Investimentos</td> <td>17</td> <td></td> <td>Resultado de Exercícios Futuros</td> <td>572</td> <td>487</td> </tr> <tr> <td>Imobilizado</td> <td>226</td> <td>217</td> <td>Patrimônio Líquido</td> <td>608</td> <td>568</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Capital Social</td> <td>266</td> <td>266</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Reserva Legal</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Lucros Acumulados</td> <td>342</td> <td>302</td> </tr> <tr> <td>Total do Ativo</td> <td>2.818</td> <td>2.235</td> <td>Total do Passivo e Patrimônio Líquido</td> <td>2.818</td> <td>2.235</td> </tr> </tbody> </table>						2007	2006		2007	2006	Ativo			Passivo			Circulante	2.575	2.018	Circulante	1.638	1.180	Disponível	473	383	Provisões Técnicas Comprometidas com			Aplicações Financeiras	1.950	1.509	Operações de Assistência à Saúde	702	605	Outros Valores e Bens	152	128	Débitos Diversos	936	575	Permanente	243	217	Exigível a Longo Prazo			Investimentos	17		Resultado de Exercícios Futuros	572	487	Imobilizado	226	217	Patrimônio Líquido	608	568				Capital Social	266	266				Reserva Legal						Lucros Acumulados	342	302	Total do Ativo	2.818	2.235	Total do Passivo e Patrimônio Líquido	2.818	2.235	<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Contraprestações Efetivas de Operações de</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Assistência à Saúde</td> <td>16.175</td> <td>19.438</td> </tr> <tr> <td>Eventos Indenizáveis Líquidos</td> <td>(7.626)</td> <td>(6.791)</td> </tr> <tr> <td>Resultado Operacional Básico</td> <td>8.549</td> <td>6.647</td> </tr> <tr> <td>Despesas de Comercialização</td> <td>(909)</td> <td>(701)</td> </tr> <tr> <td>Outras Receitas e Despesas Operacionais</td> <td>(482)</td> <td>(395)</td> </tr> <tr> <td>Resultado Operacional</td> <td>7.158</td> <td>5.551</td> </tr> <tr> <td>Resultado Financeiro</td> <td>113</td> <td>96</td> </tr> <tr> <td>Despesas Administrativas</td> <td>(5.042)</td> <td>(4.416)</td> </tr> <tr> <td>Resultado não Operacional</td> <td>-</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>Resultado Equivalência Patrimonial</td> <td>11</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Resultado antes do IR e Contrib. Social</td> <td>2.240</td> <td>1.261</td> </tr> <tr> <td>Imposto de Renda</td> <td>(533)</td> <td>(200)</td> </tr> <tr> <td>Contribuição Social</td> <td>(201)</td> <td>(117)</td> </tr> <tr> <td>Lucro antes da Rev. dos Juros s/o Cap. Próprio</td> <td>1.506</td> <td>854</td> </tr> <tr> <td>Reversão dos Juros sobre o Cap. Próprio</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Registrado em Despesas Financeiras</td> <td>17</td> <td>22</td> </tr> <tr> <td>Lucro Líquido do Exercício</td> <td>1.523</td> <td>876</td> </tr> <tr> <td>Lucro Líquido por Quota</td> <td>5,73</td> <td>3,29</td> </tr> </tbody> </table>						2007	2006	Contraprestações Efetivas de Operações de			Assistência à Saúde	16.175	19.438	Eventos Indenizáveis Líquidos	(7.626)	(6.791)	Resultado Operacional Básico	8.549	6.647	Despesas de Comercialização	(909)	(701)	Outras Receitas e Despesas Operacionais	(482)	(395)	Resultado Operacional	7.158	5.551	Resultado Financeiro	113	96	Despesas Administrativas	(5.042)	(4.416)	Resultado não Operacional	-	30	Resultado Equivalência Patrimonial	11	-	Resultado antes do IR e Contrib. Social	2.240	1.261	Imposto de Renda	(533)	(200)	Contribuição Social	(201)	(117)	Lucro antes da Rev. dos Juros s/o Cap. Próprio	1.506	854	Reversão dos Juros sobre o Cap. Próprio			Registrado em Despesas Financeiras	17	22	Lucro Líquido do Exercício	1.523	876	Lucro Líquido por Quota	5,73	3,29
	2007	2006		2007	2006																																																																																																																																														
Ativo			Passivo																																																																																																																																																
Circulante	2.575	2.018	Circulante	1.638	1.180																																																																																																																																														
Disponível	473	383	Provisões Técnicas Comprometidas com																																																																																																																																																
Aplicações Financeiras	1.950	1.509	Operações de Assistência à Saúde	702	605																																																																																																																																														
Outros Valores e Bens	152	128	Débitos Diversos	936	575																																																																																																																																														
Permanente	243	217	Exigível a Longo Prazo																																																																																																																																																
Investimentos	17		Resultado de Exercícios Futuros	572	487																																																																																																																																														
Imobilizado	226	217	Patrimônio Líquido	608	568																																																																																																																																														
			Capital Social	266	266																																																																																																																																														
			Reserva Legal																																																																																																																																																
			Lucros Acumulados	342	302																																																																																																																																														
Total do Ativo	2.818	2.235	Total do Passivo e Patrimônio Líquido	2.818	2.235																																																																																																																																														
	2007	2006																																																																																																																																																	
Contraprestações Efetivas de Operações de																																																																																																																																																			
Assistência à Saúde	16.175	19.438																																																																																																																																																	
Eventos Indenizáveis Líquidos	(7.626)	(6.791)																																																																																																																																																	
Resultado Operacional Básico	8.549	6.647																																																																																																																																																	
Despesas de Comercialização	(909)	(701)																																																																																																																																																	
Outras Receitas e Despesas Operacionais	(482)	(395)																																																																																																																																																	
Resultado Operacional	7.158	5.551																																																																																																																																																	
Resultado Financeiro	113	96																																																																																																																																																	
Despesas Administrativas	(5.042)	(4.416)																																																																																																																																																	
Resultado não Operacional	-	30																																																																																																																																																	
Resultado Equivalência Patrimonial	11	-																																																																																																																																																	
Resultado antes do IR e Contrib. Social	2.240	1.261																																																																																																																																																	
Imposto de Renda	(533)	(200)																																																																																																																																																	
Contribuição Social	(201)	(117)																																																																																																																																																	
Lucro antes da Rev. dos Juros s/o Cap. Próprio	1.506	854																																																																																																																																																	
Reversão dos Juros sobre o Cap. Próprio																																																																																																																																																			
Registrado em Despesas Financeiras	17	22																																																																																																																																																	
Lucro Líquido do Exercício	1.523	876																																																																																																																																																	
Lucro Líquido por Quota	5,73	3,29																																																																																																																																																	
As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis.																																																																																																																																																			
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Valores expressos em milhares de Reais)					Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (Valores expressos em milhares de Reais)																																																																																																																																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Capital Realizado</th> <th>Lucros/Prej. Acumulados</th> <th>Total</th> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Saldos em 31/12/2005</td> <td>266</td> <td>861</td> <td>1.127</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Lucro Líquido do Exercício</td> <td>-</td> <td>876</td> <td>876</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Lucros Distribuídos</td> <td>-</td> <td>(1.413)</td> <td>(1.413)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Juros s/o Capital Próprio Distribuídos</td> <td>-</td> <td>(22)</td> <td>(22)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Saldos em 31/12/2006</td> <td>266</td> <td>502</td> <td>768</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Lucro Líquido do Exercício</td> <td>-</td> <td>1.523</td> <td>1.523</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Lucros Distribuídos</td> <td>-</td> <td>(1.466)</td> <td>(1.466)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Juros s/o Capital Próprio Distribuídos</td> <td>-</td> <td>(17)</td> <td>(17)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Saldos em 31/12/2007</td> <td>266</td> <td>342</td> <td>608</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						Capital Realizado	Lucros/Prej. Acumulados	Total		2007	2006	Saldos em 31/12/2005	266	861	1.127				Lucro Líquido do Exercício	-	876	876				Lucros Distribuídos	-	(1.413)	(1.413)				Juros s/o Capital Próprio Distribuídos	-	(22)	(22)				Saldos em 31/12/2006	266	502	768				Lucro Líquido do Exercício	-	1.523	1.523				Lucros Distribuídos	-	(1.466)	(1.466)				Juros s/o Capital Próprio Distribuídos	-	(17)	(17)				Saldos em 31/12/2007	266	342	608				<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Origens dos Recursos</th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Des Operações</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Resultado Líquido do Exercício</td> <td>1.523</td> <td>876</td> </tr> <tr> <td>Resultado Equivalência Patrimonial</td> <td>(11)</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Resultado de Exercício Futuro</td> <td>85</td> <td>61</td> </tr> <tr> <td>Depreciação e Amortização</td> <td>58</td> <td>69</td> </tr> <tr> <td>Total das Origens</td> <td>1.656</td> <td>995</td> </tr> <tr> <td>Aplicações de Recursos</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Dividendos Distribuídos</td> <td>1.466</td> <td>1.413</td> </tr> <tr> <td>Juros s/o Capital Próprio</td> <td>17</td> <td>22</td> </tr> <tr> <td>Adições ao Imobilizado</td> <td>43</td> <td>49</td> </tr> <tr> <td>Adições ao Diferido</td> <td>35</td> <td>7</td> </tr> <tr> <td>Adições ao Investimento de Equivalência Patrimonial</td> <td>6</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Total das Aplicações</td> <td>1.567</td> <td>1.491</td> </tr> <tr> <td>Diminuição/Aumento do Capital Circulante Líquido</td> <td>99</td> <td>(496)</td> </tr> </tbody> </table>						Origens dos Recursos	2007	2006	Des Operações				Resultado Líquido do Exercício	1.523	876	Resultado Equivalência Patrimonial	(11)	-	Resultado de Exercício Futuro	85	61	Depreciação e Amortização	58	69	Total das Origens	1.656	995	Aplicações de Recursos			Dividendos Distribuídos	1.466	1.413	Juros s/o Capital Próprio	17	22	Adições ao Imobilizado	43	49	Adições ao Diferido	35	7	Adições ao Investimento de Equivalência Patrimonial	6	-	Total das Aplicações	1.567	1.491	Diminuição/Aumento do Capital Circulante Líquido	99	(496)																					
	Capital Realizado	Lucros/Prej. Acumulados	Total		2007	2006																																																																																																																																													
Saldos em 31/12/2005	266	861	1.127																																																																																																																																																
Lucro Líquido do Exercício	-	876	876																																																																																																																																																
Lucros Distribuídos	-	(1.413)	(1.413)																																																																																																																																																
Juros s/o Capital Próprio Distribuídos	-	(22)	(22)																																																																																																																																																
Saldos em 31/12/2006	266	502	768																																																																																																																																																
Lucro Líquido do Exercício	-	1.523	1.523																																																																																																																																																
Lucros Distribuídos	-	(1.466)	(1.466)																																																																																																																																																
Juros s/o Capital Próprio Distribuídos	-	(17)	(17)																																																																																																																																																
Saldos em 31/12/2007	266	342	608																																																																																																																																																
	Origens dos Recursos	2007	2006																																																																																																																																																
Des Operações																																																																																																																																																			
Resultado Líquido do Exercício	1.523	876																																																																																																																																																	
Resultado Equivalência Patrimonial	(11)	-																																																																																																																																																	
Resultado de Exercício Futuro	85	61																																																																																																																																																	
Depreciação e Amortização	58	69																																																																																																																																																	
Total das Origens	1.656	995																																																																																																																																																	
Aplicações de Recursos																																																																																																																																																			
Dividendos Distribuídos	1.466	1.413																																																																																																																																																	
Juros s/o Capital Próprio	17	22																																																																																																																																																	
Adições ao Imobilizado	43	49																																																																																																																																																	
Adições ao Diferido	35	7																																																																																																																																																	
Adições ao Investimento de Equivalência Patrimonial	6	-																																																																																																																																																	
Total das Aplicações	1.567	1.491																																																																																																																																																	
Diminuição/Aumento do Capital Circulante Líquido	99	(496)																																																																																																																																																	
As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis.																																																																																																																																																			
Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis em 31/12/2007 e 2006 - (Valores expressos em milhares de Reais)																																																																																																																																																			
<p>1 - Contexto Operacional: A Empresa tem por objetivo a prestação de serviços odontológicos, bem como a administração de planos de saúde odontológicos a grupos de pessoas pertencentes a quadros de empresas ou pessoas jurídicas legalmente constituídas, sejam elas de natureza pública ou privada, podendo manter convênios com entidades hospitalares, clínicas médicas, dentárias e as autorizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 2 - Apresentação das demonstrações contábeis: As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com as disposições da Lei das Sociedades por Ações e com base no plano de contas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, instituído pela Resolução Normativa RN 136/06, de 31 de fevereiro de 2006 e regulamentada pela Instrução Normativa - IN nº 9, de 14 de fevereiro de 2007. 3 - Sumário das principais práticas contábeis: Os critérios adotados para a elaboração das demonstrações contábeis consistem basicamente em: 3.1 Ativos e Passivos Circulantes - Os ativos circulantes são apresentados pelo valor de custo, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas. Os passivos são demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridas. 3.2 Aplicações Financeiras - As aplicações financeiras são registradas pelo montante aplicado, acrescido dos rendimentos proporcionais auferidos até à data do balanço. 3.3 Investimentos - Registrados o valor de custo e atualizados pelo método da equivalência patrimonial. 3.4 Créditos de operações com planos de assistência à saúde - Os créditos de operações com planos de assistência à saúde são registrados e mantidos no balanço pelo valor nominal dos títulos representativos dessas operações, em contrapartida às contas de resultado "contraprestações efetivas de operações de assistência para os planos de saúde" de convênios da Care Plus Dental Ltda. 3.5 Imobilizado - Está demonstrado ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada. As depreciações são efetuadas pelo método linear de acordo com a legislação fiscal, e com base em taxas que contemplam a vida útil econômica dos bens (nota 8). 3.6 Provisões técnicas comprometidas com operação de assistência à saúde - A partir de 2002, as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - OPS estão sujeitas à constituição de certas garantias, de acordo com o determinado na Resolução RDC nº 77 de 17 de julho 2001, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Considerando as disposições dessa RDC, a Care Plus Dental Ltda. estará sujeita à constituição das seguintes garantias: a) Provisão de risco para garantia de suas obrigações contratuais, a qual deverá ser constituída, no mínimo, 15% em até um ano, e complementada subsequentemente de forma que represente, no mínimo, 30% em dois anos, 45% em três anos, 60% em quatro anos, 80% em cinco anos a 100% em seis anos, a partir da data de publicação da resolução. As garantias financeiras constituídas em 2007 estão em consonância com as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo reconhecida a provisão integral no resultado desse exercício (nota 9), considerando que em 31 de dezembro de 2007, o montante dessas garantias financeiras contemplam a exigência até 2007. b) Apresentar capital mínimo atualmente estimado da seguinte forma:</p>																																																																																																																																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Capital Exigido</td> <td>145.350</td> <td>120.650</td> </tr> <tr> <td>Capital Social</td> <td>266.000</td> <td>266.000</td> </tr> <tr> <td>Excesso de Capital</td> <td>120.650</td> <td>120.650</td> </tr> </tbody> </table>											2007	2006	Capital Exigido	145.350	120.650	Capital Social	266.000	266.000	Excesso de Capital	120.650	120.650																																																																																																																														
	2007	2006																																																																																																																																																	
Capital Exigido	145.350	120.650																																																																																																																																																	
Capital Social	266.000	266.000																																																																																																																																																	
Excesso de Capital	120.650	120.650																																																																																																																																																	
Em 31 de dezembro de 2007, o patrimônio líquido da Empresa representa R\$ 608 mil.																																																																																																																																																			
<p>4 - Disponibilidades</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Bancos conta depósito</td> <td>473</td> <td>383</td> </tr> <tr> <td></td> <td>473</td> <td>383</td> </tr> </tbody> </table> <p>O saldo apresentado na conta bancos, conta depósito, representa recebimentos concentrados no último dia do mês.</p> <p>5 - Aplicações Financeiras</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>1.950</td> <td>1.509</td> </tr> <tr> <td></td> <td>1.950</td> <td>1.509</td> </tr> </tbody> </table> <p>Referem-se à aplicação em fundos de investimento renda fixa que em 2007 proporcionaram remuneração média equivalente ao CDI.</p>											2007	2006	Bancos conta depósito	473	383		473	383		2007	2006		1.950	1.509		1.950	1.509																																																																																																																								
	2007	2006																																																																																																																																																	
Bancos conta depósito	473	383																																																																																																																																																	
	473	383																																																																																																																																																	
	2007	2006																																																																																																																																																	
	1.950	1.509																																																																																																																																																	
	1.950	1.509																																																																																																																																																	
<p>6 - Disponibilidades</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Bancos conta depósito</td> <td>473</td> <td>383</td> </tr> <tr> <td></td> <td>473</td> <td>383</td> </tr> </tbody> </table> <p>O saldo apresentado na conta bancos, conta depósito, representa recebimentos concentrados no último dia do mês.</p> <p>5 - Aplicações Financeiras</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>1.950</td> <td>1.509</td> </tr> <tr> <td></td> <td>1.950</td> <td>1.509</td> </tr> </tbody> </table> <p>Referem-se à aplicação em fundos de investimento renda fixa que em 2007 proporcionaram remuneração média equivalente ao CDI.</p>											2007	2006	Bancos conta depósito	473	383		473	383		2007	2006		1.950	1.509		1.950	1.509																																																																																																																								
	2007	2006																																																																																																																																																	
Bancos conta depósito	473	383																																																																																																																																																	
	473	383																																																																																																																																																	
	2007	2006																																																																																																																																																	
	1.950	1.509																																																																																																																																																	
	1.950	1.509																																																																																																																																																	
<p>7 - Investimentos</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Capital social realizado da Controlada</td> <td>224</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Patrimônio líquido</td> <td>360</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>% de participação</td> <td>60%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Lucro do exercício</td> <td>350</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Redução/Aumento participação resultado</td> <td>(66)</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Valor contábil do investimento</td> <td>205</td> <td>205</td> </tr> <tr> <td>Resultado da equivalência patrimonial do exercício</td> <td>11</td> <td>11</td> </tr> <tr> <td>Designio a amortizar de investimentos</td> <td>(199)</td> <td>(199)</td> </tr> <tr> <td>Valor atualizado do investimento</td> <td>17</td> <td>17</td> </tr> </tbody> </table> <p>8 - Imobilizado</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Tx. anual de deprec. %</th> <th>Custo</th> <th>Deprec. acum.</th> <th>Total</th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Equipamentos de informática</td> <td>20</td> <td>205</td> <td>(150)</td> <td>55</td> <td>51</td> </tr> <tr> <td>Móveis e utensílios</td> <td>10</td> <td>30</td> <td>(14)</td> <td>16</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>Máquinas e equipamentos</td> <td>10</td> <td>39</td> <td>(15)</td> <td>24</td> <td>28</td> </tr> <tr> <td>Instalações</td> <td>10</td> <td>103</td> <td>(31)</td> <td>72</td> <td>82</td> </tr> <tr> <td>Equipamentos de telefonia</td> <td>10</td> <td>7</td> <td>(2)</td> <td>5</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>Bens Intangíveis</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Carteira de clientes</td> <td>10</td> <td>12</td> <td>(8)</td> <td>4</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>Carteira de clientes</td> <td>20</td> <td>83</td> <td>(89)</td> <td>50</td> <td>28</td> </tr> <tr> <td>Licença de uso de programas</td> <td></td> <td>479</td> <td>(253)</td> <td>226</td> <td>217</td> </tr> </tbody> </table>											2007	2006	Capital social realizado da Controlada	224	-	Patrimônio líquido	360	-	% de participação	60%	-	Lucro do exercício	350	-	Redução/Aumento participação resultado	(66)	-	Valor contábil do investimento	205	205	Resultado da equivalência patrimonial do exercício	11	11	Designio a amortizar de investimentos	(199)	(199)	Valor atualizado do investimento	17	17		Tx. anual de deprec. %	Custo	Deprec. acum.	Total	2007	2006	Equipamentos de informática	20	205	(150)	55	51	Móveis e utensílios	10	30	(14)	16	18	Máquinas e equipamentos	10	39	(15)	24	28	Instalações	10	103	(31)	72	82	Equipamentos de telefonia	10	7	(2)	5	6	Bens Intangíveis						Carteira de clientes	10	12	(8)	4	4	Carteira de clientes	20	83	(89)	50	28	Licença de uso de programas		479	(253)	226	217																																															
	2007	2006																																																																																																																																																	
Capital social realizado da Controlada	224	-																																																																																																																																																	
Patrimônio líquido	360	-																																																																																																																																																	
% de participação	60%	-																																																																																																																																																	
Lucro do exercício	350	-																																																																																																																																																	
Redução/Aumento participação resultado	(66)	-																																																																																																																																																	
Valor contábil do investimento	205	205																																																																																																																																																	
Resultado da equivalência patrimonial do exercício	11	11																																																																																																																																																	
Designio a amortizar de investimentos	(199)	(199)																																																																																																																																																	
Valor atualizado do investimento	17	17																																																																																																																																																	
	Tx. anual de deprec. %	Custo	Deprec. acum.	Total	2007	2006																																																																																																																																													
Equipamentos de informática	20	205	(150)	55	51																																																																																																																																														
Móveis e utensílios	10	30	(14)	16	18																																																																																																																																														
Máquinas e equipamentos	10	39	(15)	24	28																																																																																																																																														
Instalações	10	103	(31)	72	82																																																																																																																																														
Equipamentos de telefonia	10	7	(2)	5	6																																																																																																																																														
Bens Intangíveis																																																																																																																																																			
Carteira de clientes	10	12	(8)	4	4																																																																																																																																														
Carteira de clientes	20	83	(89)	50	28																																																																																																																																														
Licença de uso de programas		479	(253)	226	217																																																																																																																																														
<p>9 - Provisões Técnicas (Provisão de Risco): Referem-se à constituição de garantias financeiras a serem observadas pelas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde. Conforme resolução RDC nº 77 de 17 de junho de 2001 que dispõe sobre os critérios a serem adotados, as operadoras deverão constituir, mensalmente, provisão de risco para a garantia de suas obrigações contratuais, correspondente ao maior dos valores entre as seguintes hipóteses: • Cinquenta por cento das contraprestações líquidas emitidas na modalidade de pré-pagamento; • A média dos eventos indenizáveis líquidos conhecidos na modalidade de pré-pagamento nos últimos seis meses, multiplicando o resultado pelo fator Y da Tabela B do anexo I da respectiva resolução. Em 31 de dezembro de 2007 a Care Plus Dental Ltda. constitui a provisão enquadrando-se na primeira hipótese e, portanto, em consonância com as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.</p> <p>10 - Débitos Diversos</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Contas a pagar</td> <td>446</td> <td>236</td> </tr> <tr> <td>Imposto e contribuições a recolher</td> <td>395</td> <td>223</td> </tr> <tr> <td>Provisão para férias</td> <td>65</td> <td>39</td> </tr> <tr> <td>Salários e honorários a pagar</td> <td>90</td> <td>77</td> </tr> <tr> <td></td> <td>996</td> <td>575</td> </tr> </tbody> </table> <p>11 - Resultado de Exercícios Futuros: A Empresa registra as transações de assistência médico-hospitalar recebidas antecipadamente que contribuirão na formação em exercícios futuros. O saldo apresentado é composto por contraprestações emitidas líquidas, que se referem às coberturas a serem oferecidas no mês de janeiro de 2008.</p>											2007	2006	Contas a pagar	446	236	Imposto e contribuições a recolher	395	223	Provisão para férias	65	39	Salários e honorários a pagar	90	77		996	575																																																																																																																								
	2007	2006																																																																																																																																																	
Contas a pagar	446	236																																																																																																																																																	
Imposto e contribuições a recolher	395	223																																																																																																																																																	
Provisão para férias	65	39																																																																																																																																																	
Salários e honorários a pagar	90	77																																																																																																																																																	
	996	575																																																																																																																																																	
<p>12 - Capital Social: O capital social da Empresa representa o montante de R\$ 266 mil, estando representado por 266.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mensalidades recebidas antecipadamente</td> <td>572</td> <td>487</td> </tr> <tr> <td></td> <td>572</td> <td>487</td> </tr> </tbody> </table> <p>13 - Estrutura de Seguros: A Empresa mantém seguros contratados para fazer face a eventuais sinistros em seus bens. A Administração entende que a cobertura contratada é suficiente.</p>											2007	2006	Mensalidades recebidas antecipadamente	572	487		572	487																																																																																																																																	
	2007	2006																																																																																																																																																	
Mensalidades recebidas antecipadamente	572	487																																																																																																																																																	
	572	487																																																																																																																																																	
<p>14 - Eventos Indenizáveis Líquidos</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Eventos conhecidos de assistência odontológica</td> <td>8.322</td> <td>7.220</td> </tr> <tr> <td>Recuperação de eventos indenizáveis</td> <td>(696)</td> <td>(429)</td> </tr> <tr> <td></td> <td>7.626</td> <td>6.791</td> </tr> </tbody> </table> <p>15 - Despesas Administrativas</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>2007</th> <th>2006</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Despesas com serviços de terceiros</td> <td>1.729</td> <td>1.548</td> </tr> <tr> <td>Despesas com pessoal</td> <td>2.302</td> <td>1.957</td> </tr> <tr> <td>Despesas com localização e funcionamento</td> <td>652</td> <td>609</td> </tr> <tr> <td>Despesas administrativas diversas</td> <td>142</td> <td>189</td> </tr> <tr> <td>Despesa com publicidade e propaganda</td> <td>177</td> <td>81</td> </tr> <tr> <td>Despesa com tributos</td> <td>40</td> <td>32</td> </tr> <tr> <td></td> <td>5.042</td> <td>4.416</td> </tr> </tbody> </table> <p>16 - Instrumentos Financeiros: A Empresa apresenta em seu balanço patrimonial ativos e passivos financeiros caracterizados como instrumentos financeiros. O saldo apresentado desses ativos e passivos não difere seus respectivos valores de mercado na data de encerramento. 17 - Estrutura de Seguros: A Empresa mantém seguros contratados para fazer face a eventuais sinistros em seus bens. A Administração entende que a cobertura contratada é suficiente.</p>											2007	2006	Eventos conhecidos de assistência odontológica	8.322	7.220	Recuperação de eventos indenizáveis	(696)	(429)		7.626	6.791		2007	2006	Despesas com serviços de terceiros	1.729	1.548	Despesas com pessoal	2.302	1.957	Despesas com localização e funcionamento	652	609	Despesas administrativas diversas	142	189	Despesa com publicidade e propaganda	177	81	Despesa com tributos	40	32		5.042	4.416																																																																																																						
	2007	2006																																																																																																																																																	
Eventos conhecidos de assistência odontológica	8.322	7.220																																																																																																																																																	
Recuperação de eventos indenizáveis	(696)	(429)																																																																																																																																																	
	7.626	6.791																																																																																																																																																	
	2007	2006																																																																																																																																																	
Despesas com serviços de terceiros	1.729	1.548																																																																																																																																																	
Despesas com pessoal	2.302	1.957																																																																																																																																																	
Despesas com localização e funcionamento	652	609																																																																																																																																																	
Despesas administrativas diversas	142	189																																																																																																																																																	
Despesa com publicidade e propaganda	177	81																																																																																																																																																	
Despesa com tributos	40	32																																																																																																																																																	
	5.042	4.416																																																																																																																																																	
Parer da Auditoria																																																																																																																																																			
<p>As práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Care Plus Dental Ltda., bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3. A Empresa, com base no plano de contas da ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 136, de 31 de outubro de 2006, e regulamentada pela Instrução Normativa - IN nº 9, de 14 de fevereiro de 2007, registrou em resultado de exercícios futuros os valores recebidos antecipadamente, referente às transações de assistências odontológicas do mês de janeiro de 2008, no valor total de R\$ 572 mil (R\$ 487 mil em 2006, referente a janeiro de 2007). De acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as receitas recebidas antecipadamente referentes ao mês subsequente devem ser classificadas no passivo circulante. Entretanto, em atendimento aos normativos da ANS, os valores foram classificados na rubrica de resultados de exercícios futuros e não contemplam os custos correspondentes. 4. Em nossa opinião, exceto quanto</p>																																																																																																																																																			
<p>aos efeitos do assunto mencionado no parágrafo 3, as demonstrações contábeis referidas no parágrafo 1 representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Care Plus Dental Ltda. em 31 de dezembro de 2007 e 2006, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.</p> <p>São Paulo, 1º de abril de 2008</p>																																																																																																																																																			
Diretoria																																																																																																																																																			
SERVICE CARE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A																																																																																																																																																			
ROBERTO LAGANÁ PINTO - Diretor																																																																																																																																																			
ISAO YASUKAWA - Contador - CRC SP 1SP1007740-9																																																																																																																																																			
BDO																																																																																																																																																			
BDO Auditores Independentes																																																																																																																																																			
Orlando Octávio de Freitas Júnior																																																																																																																																																			
Sócio-contador																																																																																																																																																			
CRC 2SP0134390-5																																																																																																																																																			
CRC 1SP1788710-4																																																																																																																																																			